



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 47ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**12/07/2017
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Regina Sousa
Vice-Presidente: Senador Paulo Paim**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/07/2017.**

47ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 650/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	13
2	PLS 382/2011 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	26
3	PLS 411/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	35
4	PLS 24/2016 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	43
5	PLS 325/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	53
6	PLS 126/2016 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	66

7	PLS 188/2016 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	75
8	PLS 328/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	83
9	PLS 403/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	94
10	PLS 648/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	104
11	PLS 23/2012 - Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	111
12	PLS 81/2012 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	134
13	PLC 32/2017 - Não Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	148
14	PLS 259/2016 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	157
15	PLS 53/2017 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	165
16	PLS 277/2016 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	174
17	PLS 308/2016 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	183
18	SUG 1/2017 - Não Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	192

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

(18 titulares e 18 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
VAGO(7)(11)		1 Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(7)	SP (61) 3303-6510	2 VAGO	
Hélio José(7)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	3 VAGO	
VAGO(7)(10)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
VAGO(2)(9)		1 VAGO	
VAGO(2)(12)		2 VAGO	
VAGO(2)(13)		3 VAGO	
VAGO(8)(15)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(4)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713
VAGO		2 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
João Capiberibe(PSB)(3)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Romário(PODE)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Magno Malta(PR)(6)	ES (61) 3303-4161/5867	1 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167
Telmário Mota(PTB)(6)(16)(14)	RR (61) 3303-6315	2 Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) O PMDB e o Bloco Resistência Democrática compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 19 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber, Eduardo Amorim e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 039/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores João Capiberibe e Romário foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Sérgio Petecão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 24/2017-BLDPPO).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo. 8/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Magno Malta e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Cidinho Santos e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 10.03.2017, os senadores Eduardo Braga, Marta Suplicy, Hélio José e Garibaldi Alves Filho foram designados membros titulares; e o senador Valdir Raupp, membro suplente, pelo PMDB, para compor a CDH (Of. nº 39/2017-GLPMDB).
- (8) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (9) Em 21.03.2017, o Senador Dalírio Beber deixou de ocupar a vaga de titular pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 101/2017-GLPSDB).
- (10) Em 22.03.2017, o Senador Garibaldi Alves Filho deixou de ocupar a vaga de titular pelo PMDB no colegiado (Of. nº 73/2017-GLPMDB).
- (11) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDB).
- (12) Em 03.04.2017, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 102/2017-GLPSDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 103/2017-GLPSDB).
- (14) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (15) Em 18.04.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves deixa de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. 13/2017-GLDEM).
- (16) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-BLOMOD).
- (17) Em 02.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 43/2017-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 12 de julho de 2017
(quarta-feira)
às 11h**

PAUTA
47ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração do nº da reunião. (11/07/2017 08:16)
2. Alteração do Plenário. (12/07/2017 10:47)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, de 2011

- Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDR e terminativo nesta CDH.

- Em 14/02/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR.

- Em 14/10/2015, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 23/02/2016, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de

assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador José Medeiros (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/08/2016, foi lido o Relatório pela relatora "ad hoc", Senadora Regina Sousa; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, de 2015

- Terminativo -

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta, aprovação das Emendas nº 2 e nº 3, do Senador Paulo Paim e prejudicialidade da Emenda nº 1-CE.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.

- Em 01/09/2015, foi aprovada a matéria na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com a Emenda nº 1-CE.

- Em 03/08/2016, na 73ª Reunião, o Senador Paulo Paim apresenta, durante a discussão, as Emendas nºs 2 e 3.
- Em 29/03/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)[Parecer \(CE\)\)](#)[Emenda \(CDH\)\)](#)[Emenda \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 126, de 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 22/03/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 188, de 2016****- Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

Em 05/04/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Em 19/04/2017, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 328, de 2016****- Terminativo -**

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 29/03/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 03/05/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 648, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 17/05/2017, foi lido o Relatório; a matéria aguarda discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda Substitutiva nº 1-CAS

Observações:

Tramitação: CAS e terminativo nesta CDH.

- Em 16/05/2012, foi aprovado o Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81, de 2012

- Terminativo -

Altera a ementa e o art. 1º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: terminativo nesta CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Autoria: Deputado Marx Beltrão

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto, conforme Emenda de redação que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2016

- Não Terminativo -

Institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com três ou mais nascituros.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

- Em 21/06/2017, foi lido o Relatório, em seguida foi concedida vista ao Senador José Medeiros.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

- Em 21/06/2017, foi lido o Relatório, em seguida foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2016

- Não Terminativo -

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta

Observações:

Tramitação: CDH e terminativa na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 308, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 18

SUGESTÃO Nº 1, de 2017

- Não Terminativo -

Estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências.

Autoria: Cidadão

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)\)](#)

[Sugestão](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, *que altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que tem por finalidade garantir a adequação das unidades habitacionais construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) às necessidades dos adquirentes idosos ou com deficiência. Para esse efeito, acrescenta novo parágrafo ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV, determinando que os construtores desses imóveis promovam as adaptações necessárias, quando demandados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor menciona a obrigatoriedade de que 3% dos imóveis construídos no âmbito do PMCMV sejam adaptados ao uso por pessoas com deficiência. Considera, todavia, insuficiente esse percentual, dado que aproximadamente 10% da população brasileira têm alguma deficiência e que os idosos também podem necessitar de adaptações.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a aprovou. Vem à análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar acerca de matérias que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e dos idosos.

Tratando-se de análise em caráter terminativo, devemos mencionar que não identificamos vícios que comprometam a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

No tocante ao mérito, importa dizer que, apesar de termos avançado bastante na via da inclusão nos últimos anos, ainda são enormes as dificuldades encontradas por pessoas com deficiência e por idosos para gozar de autonomia, conforto e liberdade, mesmo nos próprios lares, devido à inadequação de estruturas e equipamentos.

O PMCMV atende à população de baixa renda, que carece de recursos suficientes para adquirir ajudas ou promover obras que favoreçam a acessibilidade. Os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários do programa precisam de residências funcionais, adequadas à suas necessidades.

O art. 73, parágrafo único, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina que, no mínimo, 3% das unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada município sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

O PLS nº 650, de 2011, prevê que, sem prejuízo desses 3%, construtores deverão promover adaptações necessárias à garantia das condições de acessibilidade solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência.

Seria ideal se todas as residências fossem acessíveis, mas estamos cientes de que a maneira mais razoável de promover a inclusão é progredir paulatinamente nesse caminho. A proposição ora examinada oferece uma solução que nos parece razoável, obrigando os construtores a promover as alterações necessárias, quando isso for demandado por pessoas idosas ou com deficiência.

É pertinente mencionar que foi sancionada, recentemente, após longa tramitação, a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O inciso II do seu art. 32, que foi objeto de veto presidencial, previa adoção dos princípios do desenho universal nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos – ou seja, acessibilidade generalizada, que seria o ideal para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Além disso, os dispositivos que não foram vetados estabelecem: I – reserva de 3% das unidades para pessoas com deficiência; III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos; IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

Essas alterações, que entram em vigor no início de janeiro de 2016, são meritórias e complementares às disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Mas é necessário avançar ainda mais, pois a reserva de 3% de unidades acessíveis está muito aquém do percentual de pessoas com deficiência identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no seu último censo, que chega a 23,9% da população. Ademais, a garantia de acessibilidade nas áreas comuns não atende plenamente ao imperativo de eliminar as barreiras existentes. Sem a generalização da acessibilidade, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sujeitas a encontrar barreiras ao frequentar as casas de outras pessoas, inclusive seus parentes e amigos, perpetuando-se esse fator de exclusão. Sem a eliminação das barreiras, até uma pessoa que tenha redução temporária de sua mobilidade, por acidente ou enfermidade, pode ter dificuldades na própria casa. Trata-se, portanto, em primeiro lugar, de uma mudança de cultura para que tenhamos a inclusão e a eliminação de barreiras sempre em mente.

Seria importante derrubar o veto ao inciso II do art. 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estender o desenho universal a todas as novas unidades, eliminando barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida tanto nas suas residências como em quaisquer outras que possam frequentar. O PLS nº 650, de 2011, é complementar às disposições vigentes e às que entrarão em vigor em janeiro de 2016, pois enquanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantirá acessibilidade nas unidades que forem construídas futuramente, a proposição ora examinada estabelece o direito de pedir adaptações nas que já estão prontas.

Feitas essas observações, vemos necessidade de alterar ligeiramente o texto da proposição, para esclarecer que as adaptações devem ser solicitadas até a formalização do contrato de compra e venda, dado que a dinâmica de contratações e de construção de unidades habitacionais do PMCMV não permite antever essa demanda durante as fases iniciais dos empreendimentos, e para não criar a insegurança de obrigações *ad eternum* para as construtoras. Também propomos explicitar que essa obrigação de promover adaptações de acessibilidade é aplicável quando for demandada por idosos ou pessoas com deficiência de baixa renda, tendo em vista que a imposição dessa obrigação em todos os casos poderia onerar excessivamente o valor das unidades habitacionais incluídas no PMCMV, prejudicando desproporcionalmente os mais carentes.

Esperamos que essa medida seja recebida como um estímulo à construção generalizada de residências acessíveis, desde a fase de projeto, para prevenir os custos mais altos de adaptar um imóvel já construído e para que os idosos e as pessoas com deficiência encontrem cada vez menos obstáculos, seja como moradores, seja como visitantes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, sob a forma da seguinte emenda:

EMENDA nº – CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“**Art. 73.**

.....
§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando solicitadas por beneficiário idoso ou com deficiência de baixa renda até a formalização do contrato de compra e venda. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

6

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 650, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que objetiva alargar as possibilidades de atendimento, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), aos requisitos de acessibilidade necessários aos adquirentes idosos ou com deficiência.

Nos termos da lei proposta, sem prejuízo do referencial mínimo de 3% do total de unidades produzidas, já destinado pela norma vigente ao uso por pessoas com deficiência, deverão os construtores promover, nas demais unidades, sempre que houver demanda por parte de beneficiário idoso ou com deficiência, “as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade”.

Considera o autor da iniciativa que a regra em vigor “aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira”. Com base no argumento de que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência representam mais de 10% da população, o

autor do projeto sustenta a necessidade de aprimoramento da lei de regência do PMCMV.

A solução proposta, em síntese, mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das moradias com base em critérios de acessibilidade ao tempo em que assegura o mesmo benefício àquelas pessoas com deficiência que busquem a aquisição de um imóvel quando a fração originária de 3% já houver sido comercializada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDR opinar sobre a matéria em pauta, cabendo-lhe, no caso presente, o exame de mérito.

Assiste razão ao autor do projeto. Embora a lei vigente já assegure a destinação mínima de 3% dos imóveis produzidos no âmbito do PMCMV para as pessoas com deficiência – e até preveja a imposição de maior exigência por parte dos estados ou dos municípios –, não parece justo que, uma vez comercializadas as unidades acessíveis, os adquirentes idosos ou com deficiência tenham que arcar pessoalmente com os custos das adaptações necessárias das moradias produzidas em desconformidade com os requisitos de acessibilidade.

A par de justa, a regra proposta parece razoável. Produzidas as unidades acessíveis no limite legal de 3%, apenas nos casos em que ainda haja beneficiários idosos ou com deficiência deverão os empreendedores assumir os ônus das adaptações necessárias. Trata-se, portanto, de critério que aprimora a execução do PMCMV no sentido de torná-lo mais consentâneo com os dados estatísticos oficiais, que retratam um contingente de pessoas com deficiência bastante superior ao percentual fixado na lei vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 650, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2012.

Senador **Lauro Antônio**, Vice-Presidente

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 650, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tornar obrigatório, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o atendimento de demandas de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 73.

.....

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 1º, ficam os construtores obrigados a promover, nas demais unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV, quando demandado por beneficiário idoso ou com deficiência, as adaptações necessárias à garantia de condições de acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais marcas do progresso no Brasil hodierno é o reconhecimento das diferenças específicas no interior do processo mais amplo de equalização das condições de vida dos brasileiros e das brasileiras. A Constituição

2

Federal consagra esse princípio, e, sob sua égide, diversos textos normativos têm sido criados ou reformados de modo a incorporar o reconhecimento de características especiais dos cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio. É nesse marco que se insere o Projeto de Lei do Senado que ora apresento aos nobres colegas.

Conforme é sabido, as normas legais precisam de tanto detalhamento operacional quanto seja necessário para fazer com que seus objetivos sejam atingidos. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, em seu art. 73, inciso II e parágrafo único, refira-se diretamente às necessidades especiais de idosos e de pessoas com deficiência, acreditamos que o referido dispositivo o faz de modo genérico (“no mínimo, 3% sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência”). Isso aborda o problema, mas não o soluciona da melhor maneira.

A estimativa de pessoas com deficiência é de cerca de 28 milhões de pessoas, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BGE), o que perfaz mais de 10% da população. Assim, procuramos aprimorar a norma, de modo que seja assegurado que todas as pessoas com deficiência possam ver seus direitos de acessibilidade respeitados. A solução proposta mantém a obrigatoriedade da construção de ao menos 3% das residências com acessibilidade, mas garante também àquelas pessoas com deficiência que buscaram comprar um imóvel quando o lote originário de 3% já havia sido comercializado, as obras que lhes possibilitarão a acessibilidade.

Essas as razões por que peço aos ilustres Pares que votem pela aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº

3

2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III – condições de sustentabilidade das construções;
- IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, justifica sua proposição observando que, com razoável frequência, os brinquedos instalados nesses locais não são adequados para o uso de crianças com deficiência. Alega, ainda, que, na falta dos brinquedos adequados, as áreas de lazer tornam-se “verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi originalmente distribuída apenas a este colegiado que, sobre ela, deveria se pronunciar em decisão terminativa. Em razão da aprovação do Requerimento nº 627, de 2015, a matéria também veio

a ser examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela emitiu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011, perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CDH opinar sobre proposição que diga respeito à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Assim, estão atendidas as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Comissão de Assuntos Econômicos, ao examinar a proposição, percebeu o problema mencionado no parágrafo anterior e

apresentou emenda substitutiva, corrigindo-o. A alteração permitiu o aproveitamento do mérito do projeto, que é inegável. A emenda substitutiva faz com que a ideia de *shopping centers*, ou centros de compras, chegue à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade: não devemos falar apenas em “parques de diversões”, mas também em “centros de compras”, que, em nossos dias, são verdadeiros espaços públicos. E é ao cenário público que a lei quer se referir: se pretendemos incluir, verdadeiramente, as crianças com deficiência, trata-se então de erradicar do cenário público aquelas circunstâncias em que seria razoável à criança com deficiência esperar divertir-se, mas em que isso é impossível, dada a inexistência dos equipamentos adequados. E um centro de compras é tipicamente um cenário público, e dos mais importantes.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.*

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que determina que os *shopping centers* tenham em suas áreas de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O autor justifica que os brinquedos nesses locais nem sempre são convenientes às crianças com deficiência, o que termina por criar verdadeiros campos de exclusão, com acentuada discriminação em momento de lazer coletivo.

Após a apreciação da CAE, a matéria irá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE apreciar os aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Os custos decorrentes da aprovação do projeto revelam-se módicos à vista dos benefícios que trazem, tendo em vista o poder

econômico dos *shopping centers*. Ademais, é de interesse público a criação de mecanismos de inclusão social das crianças com deficiência, muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos existentes.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), já dispõe hoje sobre a matéria, prevendo que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Em respeito à organicidade do ordenamento jurídico, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o mesmo assunto não poderá, em regra, ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido, propomos um **substitutivo** que incorpore o espírito do projeto em análise à Lei da Acessibilidade, a qual passará a mencionar não apenas os parques de diversões, mas também os centros de compras em geral, que também são atualmente verdadeiros espaços públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 382 de 2011, nos termos do **substitutivo** a seguir.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 382 DE 2011

Dispõe sobre a instalação em parques de diversões e centros de compras de brinquedos e equipamentos adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, e os centros de compras adaptarão e identificarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus brinquedos e equipamentos, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2016.

Senador HÉLIO JOSÉ, Presidente eventual

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os shopping centers, terão obrigatoriamente em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos shopping centers.

Os brinquedos instalados nesses locais nem sempre possuem condições para o uso de crianças portadoras de deficiências. Sendo que muitos são dispostos à população infantil, sem a menor preocupação com os que têm necessidades especiais.

2

Assim entendemos que os brinquedos devem atender também às peculiaridades das crianças com deficiências, pois a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos.

Deste modo, a proposição em tela dará às crianças com deficiência, a oportunidade de diversão e também de integração e de interação com as demais crianças que freqüentem tais lugares, beneficiando o seu desenvolvimento em convívio conjunto, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/07/2011.

3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº411, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

A iniciativa tem por finalidade estender, para pessoas com outras deficiências que utilizem cães de assistência, o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para pessoas cegas ou com baixa visão de ingressar e permanecer com cão-guia em veículos e estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo.

O autor justifica a iniciativa argumentando que o cão-guia é apenas um tipo de cão de assistência e que todos os tipos devem ser abrangidos pela lei que garante essa importante ajuda para pessoas com deficiência.

O PLS nº 411, de 2015, foi distribuído somente a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de iniciativa, de constitucionalidade e de regimentalidade. A matéria não é de iniciativa reservada, integra competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social – atualmente entendida como inclusão – das pessoas com deficiência, e não tende a abolir direitos e garantias fundamentais.

Como já é amplamente sabido, os cães-guia são utilíssimos para pessoas cegas ou com baixa visão. São animais selecionados e treinados para facilitar a mobilidade e alertar sobre perigos como veículos, ao atravessar uma rua, ou obstáculos altos, como orelhões e placas, que não são facilmente identificáveis com bengalas ao nível do chão, promovendo a inclusão dessas pessoas com autonomia e segurança. Além de serem úteis, são invariavelmente bem treinados e disciplinados, de modo que não são agressivos, não oferecem riscos para outras pessoas, não perseguem distrações e não latem facilmente. Por essas razões, é justo que a lei garanta o amplo acesso dos usuários a estabelecimentos e veículos com esses animais.

Há, porém, outras categorias de cães de assistência, tais como:

- cães ouvintes, que alertam pessoas com deficiência auditiva sobre buzinas, sinais sonoros (como campainhas ou toques que indicam a chegada de um elevador), alarmes e chamamento do nome dos usuários (comum em hospitais e aeroportos, por exemplo);

- cães de alerta, cujos sentidos aguçados percebem quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou epilética;

- cães para autistas, que podem servir para pessoas com outras deficiências intelectuais, e ajudam a confortar o usuário durante eventuais crises, acompanham-no se sair vagando a esmo, melhoram o seu sono,

diminuem ansiedade social, além de aprimorar suas competências sociais, de cuidados pessoais e para a formação de laços afetivos;

- cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, pegam objetos pouco acessíveis ou caídos no chão e apertam botões de elevadores, geralmente instalados em posição alta nas paredes.

O uso desses cães de serviço e a permanência dos usuários com eles em quaisquer locais devem ser integralmente amparados em lei, como já acontece com os cães-guia. A Lei nº 11.126, de 2005, só não o fez porque havia, há dez anos, pouco conhecimento sobre a existência de outras categorias de cães de serviço. Por essa razão, o PLS nº 411, de 2015, é bastante meritório.

Convém esclarecer que não é necessário, ou prudente, descrever os tipos de deficiência que justificariam o uso de cães de serviço. Há poucos anos, praticamente não se sabia da existência de outros cães de serviço além dos cães-guia. Da mesma forma, para o futuro, podem ser desenvolvidas técnicas para uso de cães de serviço em favor de pessoas com deficiências agregando benefícios que ainda não conhecemos ou sequer cogitamos. O caso dos cães para autistas é um bom exemplo, pois são chamados dessa forma, apesar de ser nítida a possibilidade de auxiliar pessoas com outras deficiências intelectuais. Nesse sentido, é mais prudente e conveniente deixar essa listagem a cargo da regulamentação infralegal, que dispõe sobre a identificação dos cães de serviço, principalmente para evitar fraudes, como a apresentação de um animal de companhia como sendo de serviço.

A única ressalva à proposição é a necessidade de corrigir, mediante emenda, as expressões “públicos e privados de uso coletivo”, ou somente “de uso coletivo”. A exemplo da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se fazer referência aos ambientes abertos ao público, mencionando corretamente os “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, para não impedir o ingresso e a permanência com cães de serviço em locais que são de uso individual, como guichês de atendimento e cabines de banheiros, por exemplo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se na ementa e nos arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2015, com a redação proposta nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, as expressões “ambientes de uso coletivo” e “estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo” por “locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2015

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre cão-guia, para garantir às pessoas com deficiência o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência em veículos e estabelecimentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência (NR)”.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão de assistência o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§1º Quando se tratar de deficiência visual, o previsto no *caput* restringe-se às pessoas cegas ou com baixa visão.

.....(NR)”

“**Art. 4º** Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação prevista no art. 3º desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade vem acompanhando, especialmente pelos meios de comunicação, a crescente importância dos cães de assistência no auxílio a pessoas com deficiência auditiva, sensorial, intelectual ou motora. Dessa forma, é notório que a atual legislação, ao restringir sua abrangência ao cão-guia, já se tornou insuficiente.

O presente projeto de lei amplia as garantias das pessoas com deficiência para assegurar-lhes os benefícios proporcionados por cães treinados para facilitar a mobilidade, dando-lhes mais autonomia e segurança.

Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação e, nesse sentido, proponho a utilização da nomenclatura “cão de assistência”, termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão-ouvinte ou cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoas com as diversas deficiências.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje já são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com limitações, além do já consagrado apoio que o cão-guia oferece às pessoas com deficiência visual. Ademais, mantendo a fórmula da atual legislação, remetemos ao regulamento a tarefa de detalhar os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado que venha a discriminar a pessoa com deficiência, negando-lhe o direito de se fazer acompanhar do cão de assistência.

Estamos cientes de que a medida contribuirá efetivamente para aumentar o grau de autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º **(VETADO)**

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.
(Regulamento)

Art. 5º **(VETADO)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

RELATORIA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para nela inscrever a obrigação de os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes oferecerem serviços de orientação sobre a importância do aleitamento materno, de modo a facilitar o aprendizado dessa prática pelas mães.

Para tanto, a autora acrescenta o inciso VI ao art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatui que os estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes deverão “oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”.

Em suas razões, a autora aponta o caráter altamente benigno, para mãe e criança, tanto no sentido físico quanto no sentido psicológico, do aleitamento materno. Tratar-se-ia de prática relevante para o bem comum,

na medida em que a constituição de laços psicológicos sadios e bem fundamentados entre mãe e criança ecoa sobre a qualidade da vida em sociedade. O PLS nº 24, de 2016, foi distribuído exclusivamente a esta CDH, que sobre ele deverá decidir de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seus incisos III, IV e VI, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e aos direitos da infância. O PLS nº 24, de 2016, envolve os três temas, de modo que é regimental o seu exame por esta CDH.

Do ponto de vista constitucional, o PLS nº 24, de 2016, está correto ao dirigir-se à oferta do serviço de orientação ao aleitamento materno, visto ser competência da União legislar sobre normas gerais em matéria de saúde. Contudo, ao determinar especificamente que o serviço seja oferecido por profissionais habilitados e capacitados para essa função, a proposição possivelmente confronta a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta e autárquica. Ao comandar a presença de “profissionais habilitados e capacitados para essa função” nos hospitais públicos e particulares, o projeto de lei cria a obrigação de o Poder Público deles dispor, vindo a criar, ao menos, funções. Vista assim, a proposição é inconstitucional.

Uma vez sanado esse problema, a proposição não conteria óbice de juridicidade, por ser vazada na espécie normativa adequada, a lei ordinária, e também por não contradizer e, sim, inovar o ordenamento jurídico. Tais traços normativos emprestarão cogência à norma proposta, terminando por caracterizar sua juridicidade.

Quanto ao mérito, estamos completamente de acordo. Os argumentos apresentados pela autora são claros e convincentes, inclusive por expressarem a decidida recomendação de instituição globalmente reconhecida, como o é a Organização Mundial de Saúde, a OMS. Também é convincente o argumento de que muitas mulheres não amamentam seus filhos e filhas por falta de tempo, de oportunidade e de conhecimentos – quase sempre, conforme é bem sabido, por uma mistura dos três fatores. Sendo assim, deve-se louvar a inteligência da proposição, pois ela procura

incidir lá onde pode ser obtido o melhor resultado, ou seja, no início da maternidade – ainda no hospital, para ser exato. As instituições brasileiras, queremos crer, já possuem as condições para isso, e existe demanda por tais conhecimentos por parte das mães. O que o PLS nº 24, de 2016, faz é tão-somente ligar as duas coisas e atender assim a uma necessidade da sociedade.

Contudo, apesar do mérito que procuramos evidenciar, restam à proposição os óbices indicados. O problema constitucional referente à iniciativa das leis pode ser sanado com a exclusão da sentença “com profissionais habilitados e capacitados para essa função” e da expressão “serviço”, que igualmente remete à ideia de função. A formulação concisa, a saber, “oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno”, permaneceria dentro do espírito do art. 10 do ECA, que apenas arrola obrigações das instituições, sem determinar o tipo de profissional que deverá cumpri-las. Isso, decerto, não fará com que os estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes empreguem pessoas incapazes nessas tarefas, mas, sim, deixará a tais instituições a discricionariedade sobre o modo de conduzir a orientação que a lei passa a determinar.

Sendo assim, encaminharemos voto favorável à provação da proposição, mas nos termos de emenda substitutiva que aprimore a mesma, oferecendo solução para o problema apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....

VI – oferecer orientação sobre amamentação, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 24, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a obrigatoriedade de oferecimento de serviço de orientação sobre aleitamento materno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 10.**

.....”

VI – oferecer serviço de orientação sobre amamentação, com profissionais habilitados e capacitados para essa função, com o objetivo de apoiar a puérpera para a prática do aleitamento materno. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde recomenda que as crianças sejam amamentadas, de forma exclusiva, desde o nascimento até os seis primeiros meses de vida e, de forma complementar, até os dois anos de vida da criança. Isso decorre da constatação dos efeitos positivos do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças.

2

Além dos aspectos nutricionais envolvidos – já que o leite materno contém os nutrientes, anticorpos e outros fatores indispensáveis para a saúde da criança –, o aleitamento materno possibilita o estabelecimento de um maior vínculo entre a mãe e a criança, com repercussões importantes para a saúde emocional e psíquica do bebê. Também para a saúde da mulher há inúmeros benefícios já bem documentados.

Assim, é inquestionável a importância de que sejam providos os meios que favoreçam o aleitamento materno exclusivo, desde o momento imediatamente após o parto.

Apesar de a amamentação ser um processo natural, para que ela ocorra adequadamente é necessário que a gestante e a parturiente sejam orientadas quanto à forma correta de realizá-la e de evitar eventos ou complicações que possam impedir a efetivação ou a continuidade do aleitamento materno.

Muitas mães, por falta de orientação e de apoio prático nas primeiras horas após o nascimento do bebê, e diante das dificuldades que podem ocorrer, acabam desistindo da prática do aleitamento, ainda que tenham o desejo de amamentar seus filhos.

Assim, é fundamental o papel das maternidades como local de apoio e orientação das mães para a prática do aleitamento materno. Faz-se indispensável a presença de profissionais de saúde especificamente capacitados em prover informações e apoio para que as mães tenham a confiança e conheçam as medidas corretas para o aleitamento materno transcorrer de forma tranquila.

O objetivo da presente proposição é justamente contribuir para que os serviços de saúde estejam organizados de forma a oferecer ações de orientação e apoio ao aleitamento materno, que assegurem o “empoderamento” das mulheres, garantindo-lhes as informações, as habilidades e a segurança emocional necessárias para amamentar os seus filhos.

Pela importância social e sanitária da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

[...]

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

4

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

5

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 11.185, de 7 de Outubro de 2005 - 11185/05](#)

[Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009 - NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO - 12010/09](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

[Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, *que torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que, no seu art. 1º, pretende tornar obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece multa de dois salários mínimos pelo descumprimento dessa obrigação.

O projeto prevê, ainda, em seu art. 3º, que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar o acesso a esses exemplares por pais e alunos nas escolas privadas e públicas, de modo a induzir e incentivar o exercício da cidadania.

O autor argumenta que a disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciaria o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CE, o projeto foi aprovado com uma emenda, adicionando a obrigatoriedade de que também sejam disponibilizados exemplares da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Perante esta CDH, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Paulo Paim. Em uma delas, amplia-se o conjunto dos diplomas legais que devem ser disponibilizados ao público, com a inclusão da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), além daqueles acrescentados pela Emenda nº 1-CE. A segunda das emendas apresentadas adequa a ementa da proposição ao conteúdo emendado de seu art. 1º.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que disponham sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, caso do PLS nº 325, de 2015.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão nesta Comissão, incumbe-nos ainda examinar, além do mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência concorrente da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito – projeto de lei ordinária –, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Observamos também, em relação à juridicidade, que a proposição se revela adequada, pois possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente aos direitos humanos de maneira geral e ao fortalecimento da cidadania, especialmente desde a mais tenra idade.

O acesso aos exemplares do ECA, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, e do Estatuto da Igualdade Racial nas escolas fortalecerá a discussão pedagógica sobre essas leis, contribuindo para formar uma geração de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres. Em última análise, trata-se de fortalecer a democracia como um todo no País.

A Emenda nº 1-CE complementa a ideia inicial do projeto, ampliando seu escopo com a inclusão da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As emendas apresentadas perante esta Comissão pelo Senador Paulo Paim decerto aprimoram a proposição e merecem acatamento. Na primeira delas, logra redação definitiva do art. 1º da nova lei, fixando o conteúdo ampliado e incluindo os números dos diplomas legais de disponibilidade obrigatória. Como essa emenda abrange o conteúdo da Emenda nº 1-CE, ampliando-o, sua aprovação, que ora defendemos, torna prejudicada a emenda da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A segunda emenda, adequa a ementa ao conteúdo ampliado.

Apresentamos, ainda, emenda alterando a espécie de sanção estabelecida pelo art. 2º do PLS nº 325, de 2015, para obrigar os

estabelecimentos de ensino inadimplentes a organizarem seminários sobre os temas dos textos faltantes, ao invés de aplicar multa em dinheiro, a qual, por sinal, referia-se ao salário mínimo, o que é vedado pela Carta Magna

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, com a emenda que apresentamos, e pela **aprovação** das Emendas nº 2 e nº 3 do Senador Paulo Paim, ficando prejudicada a emenda nº 1-CE.

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os temas dos textos legislativos que não tiver mantido disponíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizetti Nogueira, que “torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e do adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas”. ”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizetti Nogueira, torna obrigatória a manutenção e exibição, em local visível e de fácil acesso ao público, mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02(dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02(dois) exemplares do estatuto da igualdade racial, nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados.

Na justificação, o autor destaca a relevância de se deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de incentivar o exercício da cidadania.

A disponibilidade desses estatutos estimularia o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação, a debater sobre esses temas.

Após ser apreciado nesta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e temas correlatos. Daí a regimentalidade do ato deste Colegiado concernente à apreciação do PLS nº 325, de 2015.

No que respeita à análise de constitucionalidade, vê-se que a proposição encerra matéria legislativa pertinente à competência do Congresso Nacional, não figurando entre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Presidente da República. Em relação à juridicidade, a medida proposta implicaria uma inovação compatível com o ordenamento vigente.

Quanto ao mérito o projeto visa deixar à disposição de alunos e pais das escolas públicas e privadas dois exemplares dos estatutos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da igualdade racial o que facilitaria a busca de informação a cerca dos direitos inseridos nesses estatutos incentivando o exercício da cidadania.

Para facilitar a busca de informação e tornar o exercício da cidadania mais acessível, faz-se necessário a exibição não apenas dos estatutos referidos no presente projeto, mas também a exibição de dois exemplares do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Por um lado, essa exposição favorece uma maior aproximação desses temas com a comunidade escolar propiciando aos alunos o envolvimento com esses temas desde a mais tenra idade. Por outro, favorece a criação de cidadãos conhecedores dos seus direitos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art.1º do PLS nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1.** Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 02 (dois) exemplares do Estatuto da Juventude, 02 (dois) exemplares do Estatuto do Idoso, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Igualdade Racial, 02 (dois) exemplares do Estatuto da Pessoa com Deficiência e 02 (dois) exemplares da Lei Maria da Penha.”

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator



PLS 325/2015
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA
(Projeto de lei do Senado nº 325 de 2015)

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte

“**Art. 1º.** Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, dois exemplares da Constituição Federal, dois exemplares do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), dois exemplares da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dois exemplares da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), dois exemplares da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dois exemplares da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), dois exemplares da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dois exemplares da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se a obrigatoriedade de deixar disponível nas escolas, também, dois exemplares da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). É inegável que todo e qualquer cidadão deve ter fácil acesso à Constituição Federal, lei maior do nosso ordenamento e nada melhor que isso ocorra durante a fase escolar.

É notória também a importância de disponibilizar exemplares da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - nas escolas, pois, logo, os estudantes entrarão no mercado de trabalho e devem conhecer seus direitos e obrigações.



SF/16557.34081-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, ciente da importância da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





PLS 325/2015
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA MODIFICATIVA
(Projeto de lei do Senado nº 325 de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a manutenção de exemplares da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir a ementa, uma vez que apresentei uma emenda incluindo a obrigatoriedade das escolas deixarem em locais de fácil acesso e visível, dois exemplares da Constituição Federal e dois exemplares da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 325, DE 2015

Torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, 02 (dois) exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), 02 (dois) exemplares do estatuto da juventude, 02 (dois) exemplares do estatuto do idoso e 02 (dois) exemplares do estatuto da igualdade racial.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no montante de 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo deixar a disposição de pais e alunos de escolas públicas e privadas exemplares dos estatutos da criança e do adolescente (ECA), estatuto da Juventude, estatuto do idoso e igualdade racial como forma de induzir e incentivar o exercício da cidadania pelos jovens brasileiros.

2

A disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciará o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas nas escolas públicas e privadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição

Sala das sessões,

Senador **Donizeti Nogueira**
(PT-TO)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 2/6/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12530/2015

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLCY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 2016, do Senador Waldemir Moka, que dispõe sobre o uso de símbolos não pejorativos para identificar a pessoa com deficiência e a pessoa idosa.

Para tanto, o PLS altera a Lei nº 7.405, de 1985, retirando da legislação a referência ao Símbolo Internacional de Acesso, atualmente em uso, e substituindo-a pela expressão “símbolo identificador de pessoa com deficiência, universal e livre de conteúdo pejorativo”.

Também modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que o símbolo de acessibilidade, quando se referir à pessoa idosa, deve ser desprovido de caráter pejorativo, baseado objetivamente na idade mínima de 60 anos.

O Senador Waldemir Moka justifica sua iniciativa argumentando que essas leis se destinam justamente à proteção das pessoas com deficiência e pessoas idosas e não devem incorrer, portanto, no fortalecimento de juízos constrangedores e preconceituosos.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de proteção aos idosos, caso do PLS nº 126, de 2016, ora em análise.

Em vista da distribuição do PLS em decisão terminativa a este do Colegiado, também cabe à CDH pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, os quais consideramos plenamente satisfeitos.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que busca justamente chamar a atenção para que os símbolos identificadores de pessoas com deficiência ou idosas não carreguem consigo preconceitos reforçadores de padrões ultrapassados, como, por exemplo, considerar a pessoa com deficiência alguém incapaz de se mover ou se referir a uma pessoa idosa como alguém doente e cansado.

A proposição, acertadamente, em vez de proibir os atuais símbolos, indica as características das imagens identificadoras, expressando de modo positivo que devem ser livres de conceitos pejorativos.

Com relação à pessoa idosa, orienta o regulamento a apresentar uma pictografia baseada na idade, e não no estado físico, medida que consideramos correta e desejável.

Já em relação à pessoa com deficiência, o projeto suprime a necessidade de que a identificação utilize a imagem do Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA), criado na década de 1969, conforme

termos definidos pela Organização Internacional de Padronização (ISO, na sigla em inglês).

O SIA foi concebido para identificar serviços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos livres de barreiras arquitetônicas. Sua finalidade é informar que, naqueles locais, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida poderão usufruir de certo grau de independência.

O símbolo pertence ao domínio público, ou seja, pode ser utilizado independentemente do pagamento de qualquer taxa, desde que cumpridas as condições estabelecidas pela organização que o concebeu.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamento da Lei nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre a acessibilidade, designa o uso do SIA para os transportes públicos adaptados e para os locais destinados a pessoas com dificuldade de locomoção. Orientação semelhante pode ser encontrada na Lei nº 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O uso do símbolo, portanto, dirige-se, fundamentalmente, a identificar, marcar ou assinalar uma rota para edifícios ou equipamentos acessíveis. Existem, ainda, outros símbolos internacionais especificamente destinados a designar locais acessíveis a pessoas com deficiência visual; auditiva; e intelectual.

Concordamos que a cadeira de rodas estática pode não ser o melhor símbolo para designar as pessoas com deficiência locomotivas; e sabemos que há discussões em comissões específicas da Organização das Nações Unidas acerca da construção de um novo símbolo universal, associado às definições consubstanciadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No entanto, embora a proposição não vede o uso do Símbolo Internacional de Acessibilidade, a flexibilização de seu uso pode acarretar uma perda indesejada do nível de padronização já alcançado. Essa condição é ainda mais agravada no quadro contemporâneo de sociedades globalizadas, nas quais pode ser um conforto para alguém com deficiência no estrangeiro reconhecer um símbolo adotado mundialmente há mais de cinquenta anos.

Ademais, em que pese à evidente preocupação do autor da matéria em proteger as pessoas com deficiência de serem vistas de maneira estereotipada, as despesas necessárias a adaptações a novos padrões eventualmente criados após a aprovação da medida poderiam ser mais bem empregadas na ampliação do nosso nível de acessibilidade, muito aquém dos níveis aceitáveis.

Por isso, apresentamos emenda no sentido de manter a legislação no que se refere ao uso do SIA, a fim de garantir, inclusive, a conexão dos padrões brasileiros aos estabelecidos universalmente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 126, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA -CDH

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.

EMENDA -CDH

Suprimam-se os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2016, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 2016

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a colocação de símbolo identificador de pessoa com deficiência, universal e livre de conteúdo pejorativo, em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência e dá outras providências.”

Art. 3º Os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É obrigatória a colocação, de forma visível, de símbolo identificador de pessoa com deficiência, aplicável a qualquer pessoa nessa condição e livre de conteúdo pejorativo, a ser definido na forma de regulamento, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

2

“Art. 3º Só é permitida a colocação do símbolo na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 5º O símbolo deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho a ser definido na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 6º É vedada a utilização do símbolo para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o anexo à Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

“Art. 117-A Para fins de referência ao usufruto de direitos e de comprovação de acessibilidade, a referência à figura do idoso far-se-á por meio de símbolo a ser definido na forma de regulamento, desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 (sessenta) anos.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os esforços para garantir universalmente os direitos humanos e livrarmos nosso cotidiano dos mais variados preconceitos, ocorre, por vezes, que mesmo as melhores intenções vêm carregadas de juízo de valor.

Senão, vejamos. O Símbolo Internacional de Acesso, o qual se propõe a identificar e ser aplicável a qualquer pessoa com deficiência, exhibe um cadeirante estático. Ou seja, tal símbolo não só dá a entender que cadeirantes são passivos e dependentes de ajuda externa, como, ademais, pressupõe que pessoas com deficiência são, todas elas, usuárias de cadeiras de rodas. A realidade, naturalmente, é bem diferente. Não só o cadeirante pode ser plenamente independente como, também, são inúmeras as possíveis deficiências para além daquelas que afetam as pernas.

3

Por outro lado, quando se deseja identificar os idosos, como junto a assentos reservados em coletivos e junto a caixas em bancos, o mais frequente é vermos desenhada a figura de alguém arqueado sobre uma bengala. Ora, a associação da 3ª idade à limitação já, há muito, ficou para trás.

Entendemos necessária, portanto, a atualização dos símbolos que identifiquem as pessoas com deficiência e os idosos. Fazem-se necessários símbolos realistas e desprovidos de juízo de valor. Afinal, a tentativa de incluir não pode servir como motivo de constrangimento e de perpetuação do preconceito.

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo projeto que trará mais dignidade ao cotidiano dos idosos e das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.405, de 12 de Novembro de 1985 - 7405/85](#)

[artigo 1º](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[artigo 6º](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”*.

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O autor justifica a iniciativa com fundamento no consenso técnico e acadêmico que indica ser mais correto identificar os índios como povos, reconhecendo sua identidade étnica e cultural e sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes formadoras do povo brasileiro.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

2

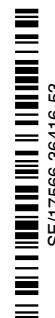
II – ANÁLISE

À primeira vista, o tema da proposição pode parecer muito simples, mas enreda aspectos políticos, culturais e constitucionais que não devemos desconsiderar.

Há quem receie reconhecer os índios como povos, por entender que o único povo de nosso país é o povo brasileiro. Essa correspondência automática entre um estado e apenas um povo remete a uma ideia importante, mas um pouco antiquada, da teoria do Estado, mais especificamente o conceito de estado nacional, que foi muito importante para a afirmação política de nações significativamente distintas, no final da Idade Média na Europa. A identidade nacional foi fundamentada em diferenças políticas e culturais, inclusive religiosas, mas passou a perder relevância conforme a homogeneidade étnica foi diluída pelos fluxos de pessoas e de ideias. Migrações e diásporas foram propiciadas por guerras, doença, fome, expurgos, aumentando a heterogeneidade interna dos povos que viviam num mesmo país.

Tentativas de criar, artificialmente, uma unidade nacional mediante rejeição, perseguição, expulsão ou eliminação de minorias consideradas indesejáveis pelo povo supostamente autêntico de um estado resultaram em alguns dos episódios mais lamentáveis da história da humanidade. A Inquisição, a Noite de São Bartolomeu, o genocídio do povo armênio e o Holocausto são tristes exemplos de tentativas de forjar unidade nacional artificialmente, à força, temperada pelo sangue de minorias e pelo ódio xenófobo. Mesmo que tenhamos, pelo menos, e a muito custo, tirado lições importantes desses episódios, traduzidas atualmente na consciência humanitária que ainda lapidamos coletivamente, as ideias de estado nacional e de unidade do povo de um mesmo país estão profundamente arraigadas.

A existência de uma única nacionalidade política brasileira não impede a constatação do fato de que somos um país plurinacional. A união política que o Império nos legou, derrotando diversas revoltas autonomistas ao longo do século XIX, não é incompatível com o reconhecimento das diversas identidades que compõem o povo brasileiro. Desde os índios e quilombolas, passando pelos caipiras, sertanejos, gaúchos, ribeirinhos e



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

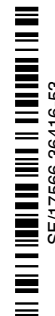
colonos, até os habitantes mais cosmopolitas das nossas metrópoles, somos todos brasileiros. Nossas diferenças não impedem nossa união e são fonte de grande riqueza para o Brasil.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas, refletindo concepções predominantes da época em que foi elaborada. Mas não é incompatível com o avanço do entendimento da condição indígena, refletida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já promulgada no Brasil com *status* de norma constitucional, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos. A adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico, mas falta atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

É importante que se diga que a mesma Convenção nº 169 da OIT desautoriza qualquer interpretação de seu texto no sentido de diluir a unidade política dos países que a adotam. Não se pode, portanto, usar o reconhecimento legítimo dos povos como pretexto para pleitos separatistas, nem, em contrapartida, para fomentar fobias anti-indígenas e sustentar teorias de conspiração.

Enfim, o reconhecimento de que os índios constituem povos não apenas não contradiz a sua nacionalidade brasileira, que eles mesmos afirmam, como também valoriza a sua identidade peculiar dentro da pluralidade de identidades brasileiras, valorizando sua cultura e sua condição de povos formadores do Brasil. Por essas razões, vemos mérito na proposição.

Outro aspecto que deve ser examinado, dado o caráter terminativo e exclusivo da análise que a CDH deve fazer, é o da constitucionalidade. Observe-se que, apesar de não estar expressamente prevista a iniciativa privativa da Presidência da República para fixar ou alterar nomes de órgãos e entidades subordinados ao Poder Executivo, entende-se que essa prerrogativa decorre do regime de separação de Poderes, de modo que a iniciativa parlamentar nesse sentido pode ser considerada impertinente e, no limite, inconstitucional. Esse seria um forte argumento pela rejeição do PLS nº 188, de 2016.



SF/17566.36416-53



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

4

Porém, como a Constituição não é taxativa sobre esse assunto, pode-se admitir, em tese, que a lei de autoria parlamentar autorize o Poder Executivo a alterar o nome da Funai, tomando como precedente a própria Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autorizou o Governo Federal a instituir essa Fundação.

Essa solução aproveita uma das poucas hipóteses admissíveis para autorização legislativa, que é dirimir dúvida sobre a prática do ato autorizado, pois sendo a Funai uma fundação pública de direito privado, pode-se questionar a competência exclusiva da Presidência da República para alterar o nome previsto na lei que autorizou a sua criação, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 37, XIX, da Constituição, que prevê a autorização legislativa para instituição de fundação.

Assim, enquanto não identificamos vedação constitucional explícita à iniciativa, vemos fundamentos lógicos que sustentam sua constitucionalidade.

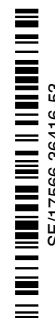
III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 188, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio, instituída mediante autorização legislativa nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi instituída mediante autorização legislativa, nos termos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Passados quase cinquenta anos, houve um contínuo aprimoramento da compreensão sobre a condição indígena e a garantia de seus direitos, inclusive o direito à identidade coletiva de povos, sem prejuízo da nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 fala em “populações”, “comunidades” e “grupos” indígenas. Contudo, ao longo de décadas de discussão sobre a condição dos indígenas no Brasil e no mundo, foi estabelecido um forte consenso técnico e acadêmico de que o mais correto é designá-los como povos, expressando o reconhecimento de sua

2

identidade étnica e cultural e de sua autonomia como sujeitos de direitos coletivos, bem como sua relevância, no nosso caso, por serem eles uma das três principais matrizes (a ameríndia, a europeia e a africana) formadoras do povo brasileiro.

Expressões como “populações”, “grupos” e mesmo “comunidades” não carregam a mesma riqueza de sentidos que se atribui à ideia de povo, com identidade e cultura próprias. Contudo, há resistência em chamá-los de “nações”, pela forte conotação política desse termo, que pode reforçar pleitos autonomistas, ainda que seja sensato, do ponto de vista antropológico e sociológico, constatar que o Brasil é um estado pluriétnico e plurinacional.

Nessa linha, desde a promulgação, no Brasil, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que uniformiza o tratamento dos indígenas como povos, a adoção dessa nomenclatura tem sido sistematicamente adotada no nosso ordenamento jurídico. Falta, contudo, atualizar o nome do principal órgão responsável pela política indigenista federal – a Funai.

Muito além de provocar um desagrado estético, esse descompasso reflete o sentimento de muitos índios e povos indígenas de que não são corretamente percebidos e compreendidos pelo governo federal, prolongando a sua marginalização e adiando indefinidamente a sua inclusão, como povos indígenas, na comunidade nacional.

Sendo, por essas razões, correto e justo promover a atualização do nome da Funai, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

3

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967 - 5371/67](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*



SF/17079.38795-08

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera o art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com o intuito de deixar expresso, no texto legal, a quem o beneficiário da gratuidade do transporte estabelecida no *caput* deverá comprovar sua idade para habilitar-se ao benefício.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera os parágrafos 1º e 3º, e inclui um novo parágrafo ao art. 39 da mencionada lei, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos. O art. 2º é a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor do projeto argumenta que a falta de disciplina legal acerca de a quem o idoso deve comprovar sua condição para fazer jus ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benefício da gratuidade tem gerado conflitos desnecessários no exercício desse direito pelos beneficiários.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, são necessários alguns ajustes a fim de conformar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



SF/17079.38795-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

A nova redação proposta pelo autor para o § 1º do art. 39 do Estatuto do Idoso dá ensejo a que a comprovação da idade seja exigida mediante cadastro prévio, o que, do nosso ponto de vista, dificulta a utilização do transporte pelo idoso. Em alguns casos, como naqueles em que o idoso queira utilizar o serviço de transporte público em município no qual não seja previamente cadastrado, pode chegar mesmo a impedir o usufruto do benefício.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação proposta para que fique estabelecido em lei que a comprovação da condição de idoso seja feita ao condutor do veículo ou a agente autorizado para a liberação da entrada no sistema de transporte.

Ainda no mérito, não estamos de acordo com a nova redação proposta para o § 3º do artigo retromencionado, pois acreditamos que deva ser deixado a critério do gestor municipal a decisão acerca do custeio da gratuidade concedida, se deve recair sobre o valor da tarifa ou sobre o orçamento da unidade federada.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá facilitar, aos idosos, o usufruto do benefício da gratuidade no sistema de transporte público.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, com a seguinte emenda:



SF/17079.38795-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 39.....

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante condutor do veículo ou agente autorizado para a liberação da entrada no sistema de transporte.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



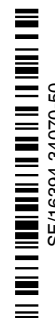
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.



SF/16394.34070-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput”, para a sua habilitação ao benefício.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício do benefício nos meios de transporte previstos no “caput” deste artigo, incluindo a definição da fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio da gratuidade.

§ 4º O poder público local priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

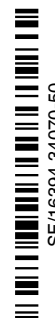
Além da obrigação constitucional, o poder público responsável pelo transporte coletivo é obrigado a atender a duas legislações federais aplicáveis a este serviço público, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Em ambas as leis é garantido a todo usuário o direito receber um “*serviço adequado*”, ou seja, um serviço que compreenda a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (Art. 6º Lei nº 8.987/95).

No cumprimento da obrigação de ofertar um serviço adequado ao usuário, a maioria das cidades brasileiras que dispõem de serviços de transporte público coletivo tem adotado sistemas de bilhetagem eletrônica.

Esse sistema se caracteriza por procedimentos relacionados ao cadastramento de usuários do serviço de transporte coletivo, sejam pagantes ou beneficiários de gratuidades, bem como pela automação das vendas, pagamento e arrecadação das tarifas referentes às passagens dos transportes públicos.

Os procedimentos da bilhetagem eletrônica permitem que o poder público melhore a gestão da rede de transportes, possibilitando identificar as carências do sistema de transporte coletivo e assim melhora



SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a otimização da frota de veículos, distribuídos em linhas e horários específicos.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa sanar a lacuna legal existente e permitir que o poder público dos municípios cumpra a sua obrigação de ofertar um serviço de transporte coletivo adequado, conforme estabelecido na legislação.

Assim, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2016.

Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA:

1. [Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003](#)
[Art. 39](#)



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - LEI DE CONCESSÕES - 8987/95

artigo 6º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 39

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.*



SF/17735.52546-20

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2016, de autoria do Senador Romário, pretende estender às pessoas que se submetem a quimioterapia ou radioterapia como tratamento para o câncer os direitos estabelecidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*

Para tanto, o art. 1º da proposta modifica dois artigos dessa Lei: o art. 1º, para incluir tais indivíduos no rol de pessoas que têm direito ao atendimento prioritário estabelecido por esse diploma legal; e o art. 3º, para lhes conceder a garantia de possuírem e utilizarem assentos reservados nos serviços de transporte público ou coletivo.

O art. 2º do PLS, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O autor justifica que as pessoas que se submetem a radioterapia e a quimioterapia para tratamento de neoplasias malignas evoluem com efeitos colaterais – tais como astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica etc. – decorrentes da aplicação dessas terapias, de tal modo que não possuem condições físicas para enfrentar filas demoradas. Por isso, o proponente defende que esses indivíduos tenham direito a atendimento prioritário.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à garantia e promoção dos direitos humanos. Em decorrência da decisão exclusiva e de caráter terminativo, incumbe a esta Comissão pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 403, de 2016.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determina o art. 24 da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis. Passemos ao mérito.

O termo neoplasia maligna se refere a um grupo de doenças, chamadas genericamente de “câncer”, que se caracterizam pelo crescimento anormal e excessivo de células, com o potencial de migrarem e se espalharem por todo o corpo. Essas patologias usualmente são referenciadas



SF/17735.52546-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pelo tecido acometido nesse processo – câncer “de pulmão”, “de mama” etc. – e possuem algumas especificidades e diferenças entre si.

O tratamento escolhido pelo médico vai depender, entre outras variáveis, do tipo de neoplasia maligna, seu estágio, localização, existência de comorbidades ou fragilidade da saúde do paciente, podendo abranger a realização de cirurgia, quimioterapia, radioterapia, terapia hormonal, cuidados paliativos etc.

Não existe um tratamento único ou universal para todos os tipos de câncer, mas o emprego de quimioterapia ou de radioterapia é frequente. A quimioterapia antineoplásica consiste na administração de compostos químicos citotóxicos ao paciente – é uma medicação –, que atacam de maneira mais especializada as funções vitais das células neoplásicas, causando sua morte.

Embora acarretem maior dano às células malignas do que às dos tecidos normais – devido às diferenças quantitativas entre os processos metabólicos desses dois tipos de células –, as drogas empregadas na quimioterapia afetam também as células normais. Dessa maneira, a depender do tempo de exposição a essas substâncias, os efeitos tóxicos vão desde os precoces (náuseas, vômitos, adinamia, artralgias, agitação, exantemas, flebites), intermediários (mielossupressão, granulocitopenia, anemia, mucosites, imunossupressão), tardios (miocardiopatia, alopecia, neurotoxicidade, nefrotoxicidade), até aos ultra-tardios (infertilidade, carcinogênese, mutagênese, fibroses).

A radioterapia, por sua vez, dá-se pelo emprego da emissão de radiações ionizantes – produzidas por equipamentos – sobre tumores malignos devidamente localizados, as quais interagem com os tecidos e causam a morte celular por meio de variados mecanismos, desde a inativação de sistemas vitais para a célula até a sua incapacidade de reprodução.

A radiação atinge todas as células, sadias ou doentes, que estiverem no trajeto do feixe de radiação até o tumor maligno, embora sejam utilizadas estratégias para diminuir essa exposição indesejada das células normais – tais como a mudança do ponto a partir do qual o raio é disparado, que contribui para que as células neoplásicas sejam mais alvejadas que as outras.



SF/17735.52546-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, assim como na quimioterapia antineoplásica, o paciente que é submetido a sessões de radioterapia apresenta efeitos adversos imediatos (anovulação ou azoospermia, epitelites, mucosites, leucopenia, plaquetopenia) ou tardios (são raros e abrangem atrofia, fibroses, mutações genéticas e desenvolvimento de outros tumores).

O desenvolvimento de melhores drogas permitiu o aumento da sobrevivência das pessoas com câncer, melhor prognóstico e qualidade de vida, bem como a diminuição dos efeitos colaterais decorrentes de seu uso.

Todavia, a eliminação desses danos ainda não ocorreu, de tal sorte que o paciente portador de alguma neoplasia maligna quase sempre tem sua saúde fragilizada em razão do tratamento ao qual é submetido. Com efeito, como a intervenção médica é feita com a condução de várias frentes terapêuticas que se somam, podemos dizer que a maioria dos indivíduos com câncer comparecerá ao serviço de quimioterapia antineoplásica e, portanto, sofrerá com os efeitos adversos dos fármacos utilizados, em menor ou maior escala.

Ainda assim, infelizmente, boa parte desses enfermos ainda tem que realizar tarefas e cumprir obrigações do cotidiano, sendo algumas delas relacionadas à própria manutenção e custeio de seu tratamento. O conjunto de grande filas, burocracia e demora excessiva no atendimento é um fator que pode efetivamente prejudicar a sua saúde.

Dessa feita, seremos sempre favoráveis às medidas que possam contribuir para que tais pacientes tenham melhor qualidade de vida e sejam amparados em um momento tão delicado e sensível de sua existência. O espírito da Lei nº 10.048, de 2000, é justamente esse, e por isso entendemos que os indivíduos que se submetem a quimioterapia ou radioterapia como tratamento para o câncer devem ser por ela acolhidos, para terem direito a atendimento prioritário.

Isso é ainda mais relevante se considerarmos que o câncer, conforme bem aponta o autor, representa a segunda maior causa de morte no Brasil. Portanto, pelos argumentos apresentados, somos favoráveis à aprovação do projeto em tela.



SF/17735.52546-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado de 403, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2016

Projeto de Lei do Senado Nº , DE 2016 Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



SF/16609.26667-05

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”
(NR)

“**Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas portadoras de deficiência, às pessoas acompanhadas por

crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, representou importante avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com necessidade, temporária ou permanente, de acolhimento diferenciado. Atualmente, o legislador brasileiro reconhece que merecem tal amparo as pessoas com deficiência, com crianças de colo, idosos com mais de 60 anos de idade, gestantes, lactantes e obesos.

Todavia, a lei não contempla indivíduos que estejam se submetendo a sessões de quimioterapia ou de radioterapia para tratamento do câncer. Tal omissão deve ser corrigida, visto que, há previsão de acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer. Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil.

Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias, a saber: astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica, entre outros. Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário às pessoas que estejam submetendo-se aos tratamentos em questão.

Portanto, apresentamos proposição legislativa para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia. Esperamos que tal medida contribua para melhorar a qualidade de vida e para abrandar o sofrimento desses pacientes.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO - PSB/RJ



SF/16609.26667-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

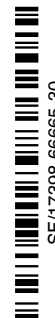
- artigo 1º

- artigo 3º

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.*



SF/17398.66665-30

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 648, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, altera o art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência possam oferecer programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

O autor justifica sua iniciativa sob o argumento de que grande parte dos adultos trabalha durante o dia e não tem condições de arcar com os custos de cuidadores particulares, levando-os a optar pela institucionalização continuada para que os idosos da família tenham os cuidados de que necessitam, em detrimento da convivência familiar.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre proteção aos idosos.

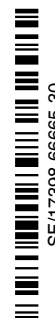
A proposição está em conformidade com o disposto no *caput* do art. 230 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar o idoso, assegurando a sua participação na comunidade e defendendo a sua dignidade e seu bem-estar. O § 1º do mesmo artigo determina que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

O art. 3º do Estatuto do Idoso menciona a importância da convivência familiar e comunitária, do convívio do idoso com as demais gerações e da priorização do atendimento do idoso pela sua própria família, oferecendo farto amparo ao que prevê o PLS nº 648, de 2015.

O mérito da proposta reside no encontro de dois imperativos ao assegurar que o idoso tenha os cuidados necessários quando não puderem ser prestados pela própria família, sem retirar definitivamente o idoso do convívio familiar. Preservar o convívio familiar e o contato entre as diferentes gerações evita que os idosos, cuja participação relativa na população brasileira cresce vigorosa e continuamente, sejam tratados como fardo, por imposição dos novos costumes e arranjos familiares e laborais. São membros das famílias, antes de ser pacientes de instituições.

Muitas famílias valorizam e desejam ter em seu seio os parentes idosos enfermos ou que necessitem de atenção constante, mas se veem obrigadas a interná-los por não poder oferecer o cuidado e a companhia de que necessitam durante o período em que os adultos trabalham e as crianças e adolescentes estudam. A proposição aborda diretamente essa lacuna e cria uma fórmula razoável para preservar e equilibrar os direitos e os legítimos interesses dos idosos carentes de cuidados e de seus familiares.

Frise-se que, diante do envelhecimento da população brasileira, o tema da internação de idosos tende a ser cada vez mais relevante e presente em nosso cotidiano. É absolutamente urgente criar arranjos flexíveis que



SF/17398.66665-30

garantam os direitos dos idosos à saúde e à convivência familiar e comunitária, preservando a família mesmo diante de arranjos burocráticos e laborais que consideram apenas o indivíduo sem reconhecer que as pessoas têm vida familiar e obrigações dela decorrentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 648, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17398.6665-30



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 648, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização da pessoa idosa durante o dia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 49.....

.....

§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem feito grandes esforços para a inclusão social da pessoa idosa. A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, são a síntese desse processo social recente. Além de terem vindo para ficar, vieram para ser aperfeiçoadas.

É nesse sentido, o do aperfeiçoamento da legislação dirigida às pessoas idosas, que apresentamos a presente proposta. É do espírito dessa legislação a

2

preservação dos laços da pessoa idosa com sua família, evitando-se, sempre que possível, a institucionalização continuada em abrigos e congêneres. Contudo, dada a realidade contemporânea de que a grande maioria dos adultos, mulheres e homens, trabalha, e de que boa parte desses adultos não pode arcar com os custos de cuidadores particulares, com frequência a institucionalização continuada se impõe como única alternativa para as famílias com menos recursos. Famílias, que, contudo, poderiam cuidar de seus idosos à noite, e que só optam pela institucionalização continuada para não expor seus idosos à incúria durante o dia.

Propomos uma alternativa intermediária – a internação da pessoa idosa, apenas durante a manhã e a tarde, em instituições preparadas para isso. Nossa proposta afina-se com o espírito da legislação – na verdade, vem em seu auxílio, na medida em que preserva o contato frequente, diário mesmo, da pessoa idosa com sua família, ao mesmo tempo em que, de modo realista, aceita o fato de que boa parte das famílias não têm condições de cuidar de seus idosos durante o dia. A solução proposta, a nosso ver, inibe os efeitos desagregantes do envolvimento de todos os adultos da família com o trabalho diário, dispõe à pessoa idosa, durante o dia, as atenções de profissionais especializados, e vê, à noite, a família, com suas várias gerações, reunir-se no lar. A manutenção da unidade familiar e a transmissão da sabedoria entre as gerações pode realizar-se, bem como a prosperidade econômica familiar.

É esse um exemplo de imaginação institucional: com as instituições de que já dispomos, podemos realizar mais e melhor para todos, inclusive para as próprias instituições responsáveis pelas pessoas idosas. Estas passariam, segundo a proposição, a contar com um leque ampliado de formatos de atendimento, melhorando a qualidade dos serviços que prestam à sociedade – e, muito possivelmente, a custos bem menores.

São essas as razões, nobres Colegas, pelas quais peço apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994 - 8842/94](#)

[Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03](#)

3

[artigo 49](#)

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* e a *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que se propõe a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE). As modificações às referidas leis buscam prever nova modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O art. 1º propõe o acréscimo do inciso VIII ao art. 112 do ECA, com nova medida socioeducativa, não acumulável com as demais, a fim de aplicar atendimento médico-psiquiátrico, no Sistema Único de Saúde (SUS), para o adolescente infrator, com doença ou deficiência mental constatada por



SF/17058.82476-06

exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas.

O projeto ainda dá nova redação aos arts. 64 e 66 da Lei nº 12.594, de 2012. A proposição modifica o § 4º do art. 64, prevendo que, quando a equipe técnica multidisciplinar e multissetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está submetido, essa medida será extinta e ser-lhe-á aplicada a nova medida socioeducativa criada pela proposição.

Já o art. 66 passa a contar com nova redação, a qual dispõe que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas, desde que elas não o incapacitem, deverá ser inserido em programa de tratamento, na rede do SUS ou, se o SUS não dispuser do tratamento adequado, na rede privada.

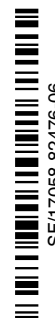
A proposição, adiante, revoga o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

Por derradeiro, a proposição prevê que a lei dela decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relata que o Sinase constitui importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no ECA. Entretanto, defende ser necessário diferenciar o tratamento dado a adolescentes infratores comuns do tratamento dado a adolescentes que, por motivo de doença ou de deficiência mental, não compreendem o sentido das medidas socioeducativas. Para estes adolescentes, observa, as medidas socioeducativas hoje existentes são inócuas.

Antes de vir para o exame terminativo desta Comissão, o PLS nº 23, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). O parecer aprovado na CAS, do Senador Cyro Miranda, além de promover ajustes de redação e de técnica legislativa, trouxe principalmente as seguintes alterações, na forma de um substitutivo:

- a) A medida socioeducativa voltada à saúde mental do adolescente deixa de ser descrita como “atendimento médico-psiquiátrico” e passa a ser “inserção em programa de atenção integral à saúde mental”;



b) A submissão à medida socioeducativa voltada à saúde mental não fica mais dependente de mera conclusão de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; agora, a avaliação de incapacidade da compreensão da medida socioeducativa já em execução, quando feita por tal equipe, é pré-requisito para a realização pelo adolescente de exame médico-legal, o qual, enfim, verificará a real necessidade da nova medida socioeducativa de inserção em programa de atenção integral à saúde mental;

c) Na hipótese de adolescente com indício de transtorno mental, em cumprimento de medida socioeducativa, que tem capacidade de compreender seu caráter pedagógico e educacional, inclusive adolescente dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por força de requerimentos, o projeto foi primeiro apensado a outras proposições e, depois, desapensado.

Encerrada a passada legislatura, o projeto continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A relatoria coube, inicialmente, à Senadora Lídice da Mata e, na sequência, ao Senador Davi Alcolumbre e ao Senador *ad hoc* Donizeti Nogueira. Por fim, coube a mim a relatoria.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 23, de 2012, não padece de vício de inconstitucionalidade.

O PLS, em sua redação original, bem como as alterações propostas na CAS, pretende trazer maior segurança ao adolescente infrator que tenha transtorno ou deficiência mental. Parte-se do pressuposto, portanto, de que a aplicação de medida socioeducativa, em suas espécies hoje existentes, a adolescente que não tem como as compreender, não assimilando sua intenção eminentemente educativa e modificadora, traz-lhe mais prejuízos que benefícios. Cria o PLS, assim, espécie nova de medida



SF/17058.82476-06

socioeducativa aplicável apenas ao adolescente infrator que apresenta transtorno mental e incapacidade de compreender o sentido das demais medidas socioeducativas.

O PLS prevê, ainda, a assistência à saúde mental do adolescente infrator, capaz de compreender o sentido das medidas socioeducativas, que tenha dependência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Não temos, no mérito, oposição a fazer ao projeto, pois acreditamos que as medidas previstas serão, em tese, benéficas ao adolescente que se enquadre nas situações descritas.

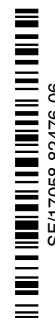
Entretanto, entendemos que são cabíveis algumas observações quanto à real necessidade do PLS em análise. Assim pensamos porque, ainda que apresentadas de forma mais detalhada e específica, as medidas trazidas pelo PLS nos parecem, em larga medida, já estar previstas no ECA e na Lei do Sinase. E incorre em injuridicidade o ato legal que, de maneira a causar mera sobreposição, disponha sobre assunto já previsto em lei.

Veja-se que o ECA, no § 3º de seu art. 112 (o artigo que apresenta as medidas socioeducativas), já prevê que os adolescentes com doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Ou seja, vê-se que o ECA, ao tratar das medidas socioeducativas, já previu que os adolescentes infratores com transtorno mental podem, sim, ser submetidos a tais medidas, assegurando-lhes, contudo, tratamento especializado.

Note-se, ademais, que o inciso VII do art. 112 do ECA, combinado com o inciso III do art. 98 e com o inciso V do art. 101, também permite a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, para o adolescente infrator.

Parece-nos, assim, que a decisão por aprovar ou rejeitar o PLS nº 23, de 2012, passa, fundamentalmente, por decidir se o adolescente infrator com doença ou deficiência mental, quando não compreender o sentido das medidas socioeducativas, pode ser submetido, ainda que em tese e sob condições, a medidas socioeducativas comuns ou se, pelo contrário, deve-se aplicar a ele, única e estritamente, medida voltada à assistência mental, sem acúmulo com outras medidas socioeducativas.

A título de conhecimento, veja-se que, no cenário atual, o fundamento de que medida socioeducativa não será aplicada a adolescente



SF/17058.82476-06

com transtorno mental não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para este tribunal, adolescentes sem condição mental para entender o processo socioeducativo estarão isentos de sofrer a medida socioeducativa de internação, podendo, contudo, ser inseridos em liberdade assistida (medida socioeducativa prevista no inciso IV do art. 112 do ECA), com acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar em razão da situação peculiar.

Já segundo as autoras Josiane Veronese e Mayra Silveira, “no Direito Estatutário, por ter propósitos diferentes, ao adolescente deficiente mental pode ser aplicada medida que lhe promova educação especial”.

Em seguida, no que toca à situação aplicável aos adolescentes viciados em álcool ou tóxico, capazes de compreender o sentido da medida socioeducativa, é certo que o PLS nº 23, de 2012, esmiúça a situação a eles aplicável, restaurando a redação vetada do art. 66 da Lei do Sinase, alterando-lhe, contudo, a previsão sobre o responsável pelas expensas do tratamento. Entretanto, ainda assim, deve-se verificar que o ECA, no inciso VI de seu art. 101, combinado com o inciso VII de seu art. 112, também permite compreender, ainda que de maneira mais geral, que o adolescente infrator, alcoólatra ou toxicômano, já está, sim, sujeito a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parece-nos, portanto, que, fundamentalmente, o PLS nº 23, de 2012, incide sobre tema já abrangido pela legislação nacional, apresentando, contudo, ademais do maior detalhamento redacional, duas mudanças fundamentais em comparação à realidade hoje observada:

a) Ao adolescente infrator com transtorno mental incapacitante, a aplicação unicamente de medida socioeducativa (se é que a medida será de fato socioeducativa) voltada à assistência mental, sem aplicação concomitante de qualquer das medidas socioeducativas hoje existentes – atualmente, pode-se, em tese, aplicar outras medidas socioeducativas ao adolescente infrator incapaz;

b) Segundo a redação aprovada na CAS, a determinação de que exame médico-legal decidirá terminativamente sobre a aplicação da medida socioeducativa voltada à assistência mental – atualmente, a eventual assistência mental é oferecida após avaliação de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, seguida por decisão de juiz, ouvidos o defensor e o Ministério Público.



SF/17058.82476-06

Observe-se, ainda, que a alteração proposta pela CAS ao § 4º do art. 64 da Lei do Sinase aparenta dar a médico ou junta médica o poder de decisão que hoje cabe a juiz de direito.

Entendemos ser temerário conceder a médico ou junta médica a avaliação sobre a pertinência de medida socioeducativa, em substituição a juiz de direito. Ressalte-se que pode o juiz solicitar perícia médica para subsidiar suas decisões. Há, ainda, o risco de que se crie figura análoga à dos manicômios judiciários para a aplicação de medidas socioeducativas, locais de constantes violações de direitos humanos e que não recebem por parte do Estado a devida atenção para com a oferta de atendimento psicológico integral.

Ainda que a proposição esteja claramente bem-intencionada, é bastante para a rejeição da matéria o risco de se criar, de maneira injurídica e supérflua, figuras potencialmente ainda mais agressivas ao cumprimento de medidas socioeducativas.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, e da emenda substitutiva nº 1 aprovada na CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17058.82476-06

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou recentemente o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2009, que, enviado à sanção presidencial, foi transformado na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e promove alterações em diversos diplomas legais, a fim de instituir medidas de interesse desse adolescente.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 23, de 2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a recém-criada Lei nº 12.594, de 2012, com o objetivo de instituir modalidade de medida socioeducativa direcionada ao adolescente com doença ou deficiência mental.

O autor da proposição informa, em sua justificação, que concordou em retirar emendas por ele apresentadas durante a tramitação nesta Casa do PLC que originou a Lei nº 12.594, de 2012, a fim de permitir sua aprovação e seu envio à sanção presidencial sem a necessidade de retorno à Câmara dos Deputados. Por essa razão, o conteúdo do projeto ora submetido à apreciação da

Comissão de Assuntos Sociais (CAS) reproduz a matéria constante daquelas emendas.

O art. 1º do PLS nº 23, de 2012, propõe o acréscimo de um inciso VIII ao *caput* do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituindo nova modalidade de medida socioeducativa passível de ser imposta ao adolescente que pratique ato infracional, consistente em atendimento médico-psiquiátrico na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o mesmo art. 1º do projeto altera a redação do § 3º do art. 112 do Estatuto, de modo a definir que a nova medida será aplicada

[...] ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse *[sic]* artigo.

O art. 2º da proposição cuida de dar nova redação ao § 4º do art. 64 e ao art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012. O texto proposto para o § 4º do art. 64 determina que, quando a equipe incumbida de avaliar o adolescente – em cumprimento de medida socioeducativa e portador de indícios de transtorno mental ou de deficiência mental – concluir que ele é incapaz “de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que está sendo executada, a medida será extinta”.

A redação proposta para o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, determina que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente dependência química deverá ser inserido em programa de tratamento dessa doença. O tratamento se desenvolverá, preferencialmente, na “rede SUS extra-hospitalar”, mas poderá ser realizado na rede privada, por determinação da autoridade judiciária, se não estiver disponível no SUS.

A cláusula de revogação – art. 3º – extirpa do ordenamento jurídico o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012.

O art. 4º do projeto estabelece que o início de vigência da lei que ele originar ocorra na data de sua publicação.

Apresentada a esta Casa em fevereiro de 2012 e não tendo recebido emendas no prazo regimental, a matéria vem à apreciação da CAS, de onde

seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para receber, nesta última, decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à competência do SUS e à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

A preocupação do Senador Aloysio Nunes Ferreira com a saúde mental dos adolescentes que cometem ato infracional é plenamente justificada. Estudo conduzido pela professora Solange Pinho e colaboradores, da Universidade Federal da Bahia, publicado no *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, mostrou uma prevalência alarmante de transtornos psiquiátricos entre esses adolescentes. A pesquisa detectou que três quartos dos adolescentes mantidos na Casa de Acolhimento ao Menor, de Salvador-BA, apresentavam pelo menos um transtorno psiquiátrico.

A despeito da relevância do tema e do grande número de pessoas afetadas, a estrutura assistencial colocada à disposição dos adolescentes é bastante precária e insuficiente para oferecer um padrão minimamente aceitável de atendimento em saúde mental. Com efeito, a desassistência em saúde mental não é exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, mas uma deficiência do SUS que afeta toda a população brasileira.

Essa questão ficou evidente em dissertação de mestrado defendida junto à Universidade de Brasília pela pesquisadora Natália Gonçalves. Seu estudo sobre a situação dos adolescentes atendidos no Centro de Atendimento Juvenil Especializado do Distrito Federal revelou que:

No que se refere ao seu atendimento pela política de saúde mental, os serviços de saúde mental no DF estão aquém das necessidades da população, [o que] sinaliza que uma parcela significativa de pessoas encontra-se sem acesso a essa política. Essa escassez de serviços é experimentada pelos adolescentes com transtorno mental em cumprimento de medida socioeducativa, o que inviabiliza, em grande parte dos casos, o atendimento na rede externa de saúde.

Dessa forma, o mérito do PLS nº 23, de 2012, está mais que demonstrado.

Há, no entanto, alguns aspectos da proposição que merecem reparo. A expressão “atendimento médico-psiquiátrico”, constante do inciso VIII a ser acrescido ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser modificada para englobar a atenção integral em saúde mental, sem limitação à assistência psiquiátrica.

Tal medida coaduna-se com as disposições da Lei nº 12.594, de 2012, e com os conceitos mais modernos de saúde mental, pois há outros profissionais, além dos médicos, que participam diretamente da atenção à saúde mental, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros.

Da mesma forma, julgamos apropriado promover a harmonização de outros termos empregados no projeto, referentes à saúde mental, com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 12.594, de 2012, e com a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*.

Outro problema a ser superado é o conflito normativo entre os arts. 1º e 2º do PLS sob análise. A alteração legal promovida pelo art. 1º exige exame médico-legal para constatar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas. Já o comando inserido pelo art. 2º atribui à “equipe técnica multidisciplinar e multisetorial” essa competência.

Ressalte-se também que o texto do PLS nº 23, de 2012, pode ser considerado injurídico por afrontar o disposto na alínea c do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é **vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....

Ocorre que o art. 66 da Lei nº 12.594, de 2012, foi vetado pela Presidente Dilma Rousseff, conforme Mensagem nº 13, de 18 de janeiro de 2012. Destarte, a alteração da redação desse artigo, proposta pelo art. 2º do PLS nº 23, de 2012, contraria disposição da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito dessa alteração legislativa, entendemos que o atendimento em serviço privado de saúde não pode estar condicionado a uma decisão discricionária do juiz, pois é um direito do adolescente e responsabilidade do poder público no caso de o SUS ser incapaz de prover a atenção integral à saúde mental do adolescente. Julgamos apropriado que o gestor local do SUS se responsabilize por providenciar a inserção do adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, mesmo que tenha que recorrer a um serviço privado não vinculado ao Sistema.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, identificamos algumas inconformidades com as disposições da referida lei complementar, como o uso errôneo da indicação “(Ac)” após o inciso acrescentado ao art. 112 da Lei nº 8.069, de 1990. Em vez de “(Ac)”, deve-se utilizar, ao final do § 3º, a abreviatura “(NR)”, indicativa de nova redação dada ao artigo. É necessário, também, corrigir alguns erros ortográficos contidos na proposição.

Propugnamos, então, pela aprovação do projeto de lei sob análise, na forma de emenda substitutiva que corrige as falhas apontadas, sem alterar significativamente o mérito da proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, para prever nova modalidade de medida socioeducativa, direcionada ao adolescente com transtorno mental ou deficiência mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....
VIII – inserção em programa de atenção integral à saúde mental, incluindo assistência ambulatorial ou em regime de internação.
.....

§ 3º A medida prevista no inciso VIII do *caput* será aplicada ao adolescente com transtorno ou deficiência mental constatada por meio de exame médico-legal e incapacidade de entender o caráter pedagógico e educacional das medidas socioeducativas previstas nos demais incisos, e não poderá ser cumulada com essas medidas.” (NR)

Art. 2º O art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.**

.....
§ 4º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, ele será encaminhado

para a realização de exame médico-legal, a fim de verificar a necessidade de aplicação da medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a consequente extinção da medida em execução, nos termos do inciso IV do art. 46 desta Lei.

.....

§ 9º Quando a avaliação de que trata o *caput* concluir que o adolescente é dependente de álcool ou de outra substância psicoativa, mas que é capaz de cumprir as atividades previstas no seu PIA, ele será inserido em programa de atenção integral à saúde mental, no âmbito do SUS.

§ 10. Se o exame médico-legal de que trata o § 4º não comprovar a incapacidade de o adolescente entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa a que está sendo submetido, aplicar-se-á o disposto no § 9º.

§ 11. O atendimento previsto no § 9º será realizado, sempre que o quadro clínico permitir, em regime ambulatorial.

§ 12. O gestor local do SUS promoverá a inserção do adolescente no programa de atenção integral à saúde mental de que trata o § 9º, sob pena de responsabilidade, ainda que o atendimento tenha que ser realizado em serviço privado de saúde sem vínculo com o SUS, mediante ressarcimento.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o art. 29 e os §§ 5º e 6º do art. 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 23 DE 20 12

CL S. 20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 23, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, para prever nova modalidade de medida socioeducativa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 112 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -
.....

VIII – atendimento médico-psiquiátrico, consistente em tratamento ambulatorial ou internação, ambos na rede-SUS (Ac).
.....

§ 3º - A medida prevista no inciso VIII será aplicada ao adolescente portador de doença ou deficiência mental, constatada por meio de exame médico-legal, que se mostre incapaz de entender o caráter pedagógico e educacional das outras medidas socioeducativas, e não poderá ser cumulada com outras hipóteses desse artigo.”

Art. 2º - Os arts. 64, § 4º; 66, da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -
.....

2

§4º Quando a equipe técnica multidisciplinar e multisetorial concluir pela incapacidade do adolescente de se submeter ou entender o caráter pedagógico e educacional da medida socioeducativa que esta sendo executada, a medida será extinta nos moldes do art. 46, IV, desta lei, submetendo-o à medida prevista no inciso VIII do art. 112 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do SUS.”

Art. 3º - Ficam revogados o art. 29 e os parágrafos 5º e 6º do art. 64 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, convém ressaltar que as alterações propostas no presente projeto de lei, foram objeto de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2009, quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Atendendo pedido da nobre relatora da matéria, a Senadora Marta Suplicy, retiramos a referida emenda no intuito de fazer aprovar sem alterações o referido projeto, evitando o seu retorno à Câmara dos Deputados.

Após a sua transformação em norma jurídica, com o advento da Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, voltamos a apresentar as propostas constantes daquela emenda, no sentido de aperfeiçoá-la, conforme proposta da Relatora, a época, que inclusive comprometeu-se a apoiar essa iniciativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, constituirá importante passo na efetivação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Cabe, entretanto, diferenciar o tratamento dado a menores infratores comuns e as crianças e adolescentes que por serem acometidos de doença, deficiência mental ou dependência de álcool e outras drogas, são incapazes de compreender o

3

sentido das medidas socioeducativas. Dentre aquelas estabelecidas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – não há nenhuma para ser aplicada nestes casos.

A criação da medida socioeducativa de atendimento médico psiquiátrico assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à saúde, da dignidade da pessoa, do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, da educação especial, todos previstos no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do princípio da isonomia, exigindo tratamento diferenciado, àqueles que são desiguais, princípio da não discriminação, que eventualmente pode ocorrer dentro das unidades de internação.

Quando se constata que o adolescente possui algum tipo de enfermidade mental ou deficiência, as medidas socioeducativas previstas nos incisos de I a VII do artigo 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 são inócuas, exigindo atenção do Estado no sentido de conceder um tratamento médico especializado, consoante dispõe o art. 11, §1º do ECA, motivo pelo qual a medida socioeducativa que esta sendo aplicada também deverá ser extinta.

Esse tipo de adolescente não consegue submeter-se ou entender o caráter pedagógico e educativo da medida, prejudicando sua própria melhoria e, ainda, atrapalhando a execução das medidas socioeducativas a outros jovens com quem possa conviver.

Assim, há necessidade de se dar nova redação ao artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir uma nova medida socioeducativa para se aplicar aos adolescentes autores de atos infracionais que possuam doença ou deficiência mentais, visando conceder um tratamento médico especializado na rede SUS, excluindo a hipótese de aplicação de outras medidas incompatíveis à situação do jovem.

No mesmo sentido, é a necessidade de se alterar o art. 64, §4º da Lei nº 12.594/2012, pois no momento em que se constata a doença ou deficiência mental do interno já durante a execução da medida aplicada, esta pode não ser a mais eficaz e necessária, sendo exigida a extinção da medida e inserção do adolescente em atendimento médico especializado, pois se constata que o jovem não possui capacidade para entender o caráter pedagógico da medida anterior.

Cumprе ressaltar que a Exma. Sra. Presidente da República vetou o art. 66 do Projeto aprovado pelo Congresso Nacional, que tratava do custeio de tais medidas. Propomos, alternativamente, recuperar o artigo original, retirando a expressão “a expensas do poder público”, visto que o pagamento do tratamento na rede privada já está previsto dentro do orçamento do SUS, não havendo necessidade desta previsão que poderia onerar desnecessariamente o orçamento do Estado e haveria uma eventual dupla previsão de pagamento.

4

Destaca-se ainda que as normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores ou não, no exercício de suas funções, não dependendo a incidência da norma de previsão expressa nesta lei. Entretanto, é preciso extrema cautela para se determinar

a sua aplicação direta sobre toda e qualquer hipótese de não cumprimento das determinações contidas neste projeto de lei. Isso porque a essa lei, além das diversas hipóteses tipificadas como improbidade em seus artigos 9º e 10, apresenta em seu artigo 11 a possibilidade de caracterização da irregularidade tendo em vista os princípios que regem a atividade do agente público.

A manutenção do atual art. 29 da referida Lei poderia fazer com que as regras previstas na Lei de Improbidade Administrativa incidissem de maneira inadequada sobre os agentes públicos que atuam na execução do SINASE.

Ocorre que, a despeito da louvável intenção de dar força às disposições nela contidas, poderia trazer efeito contrário, na medida em que desconsidera a natureza de diversas normas contidas no SINASE, com caráter programático e voltadas à orientação de políticas públicas. Ao determinar expressamente que aqueles que descumprirem as regras contidas neste projeto de lei estarão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade, os gestores e agentes públicos se veriam temerosos de serem responsabilizados criminalmente por não terem conseguido implementar suas determinações na completude, por circunstâncias que lhes fujam ao controle.

Pode-se citar como exemplo das distorções possíveis pela ordem de aplicação expressa da Lei de Improbidade Administrativa a seguinte situação:

O Governador do Estado poderia responder por improbidade administrativa devido ao fato de que algumas unidades de internação não adotam o padrão arquitetônico determinado pelas regras do SINASE, conforme recomendações editadas pelo CONANDA, já que o Governo do Estado entendeu por bem manter os prédios prontos em funcionamento.

A regra do Artigo 16 deste projeto de lei é clara:

“Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE.”

Uma vez descumprida a regra, o artigo que se quer revogado permitiria que o ente máximo do Poder Executivo Estadual respondesse pela orientação administrativa adotada para o atendimento local dos adolescentes.

Esta possibilidade adviria da regra contida no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

5

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Logo, resta claro que a determinação de aplicação dos procedimentos inerentes à improbidade administrativa para solução de irregularidades na aplicação do SINASE proporcionaria distorções incabíveis à finalidade daquela norma.

Para a apuração de irregularidades e a adoção das medidas necessárias nos casos de descumprimento das obrigações inerentes ao atendimento socioeducativo, a Lei já apresenta as normas necessárias em seu artigo 28, que faz referência à aplicação das regras contidas no ECA sobre o assunto. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta minuciosamente procedimento específico de verificação e solução de problemas.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares, na aprovação do presente projeto que visa o especial atendimento de crianças e adolescentes que em função de doença ou deficiência mental, são confundidas com menores infratores comuns, impossibilitados que são de compreender quer seja o caráter danoso de seu comportamento, seja o alcance e a finalidade das medidas que lhes são impostas.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

.....

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

.....

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

.....

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

8

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

.....

Art. 66. (VETADO).

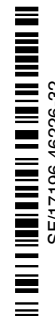
(À Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/02/2012.

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a ementa e o art. 1º e acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Lopes. O projeto pretende incluir entre os beneficiários da gratuidade no uso do transporte coletivo interestadual, objeto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, as pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes, comprovadamente carentes.

De acordo com a proposição, também fará jus à gratuidade o acompanhante do beneficiário, igualmente hipossuficiente, quando seu acompanhamento seja imprescindível. A necessidade de acompanhante deverá ser devidamente atestada.

A gratuidade aplicar-se-ia ao transporte coletivo interestadual em seus modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo, observado que, no transporte aéreo, o direito à gratuidade seria restrito aos casos de comprovada necessidade da viagem do beneficiário para fins de tratamento médico, devendo para isso ser garantida a reserva de um assento em cada voo. Nos demais modais,

seria mantida a cota já em vigor, de dois assentos por veículo em cada viagem realizada.

Em complementação, o projeto fixa procedimentos a serem seguidos pelas empresas transportadoras, entre os quais a obrigação de manter as reservas dos assentos destinados aos portadores do passe livre ao longo de todo o itinerário, além de, no caso do transporte rodoviário, garantir o transporte do beneficiário em veículo de categoria especial quando o itinerário não for coberto por serviço operado com veículo convencional.

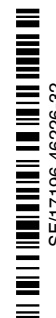
O encaminhamento das medidas propostas se dá sob a forma de um conjunto de alterações a serem introduzidas na legislação do passe livre a que fazem jus as pessoas com deficiência comprovadamente carentes (Lei nº 8.899, de 1994), a saber:

- a) adequação da ementa da Lei nº 8.899, de 1994, para inclusão das pessoas com doença grave ou incapacitante como novos beneficiários do passe livre no transporte interestadual;
- b) nova redação do art. 1º da mesma lei, ao qual, além de se alterar o *caput*, são acrescentados cinco parágrafos, com o objetivo de detalhar aspectos operacionais da gratuidade;
- c) acréscimo do art. 2º-A, para estender o benefício ao acompanhante, igualmente hipossuficiente, da pessoa alcançada pela nova gratuidade.

Por fim, o projeto determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sessenta dias.

Segundo a justificação apresentada, o projeto deve-se à necessidade de ampliar o alcance social do benefício instituído pela Lei nº 8.899, de 1994, mediante extensão da gratuidade às pessoas acometidas por doença grave ou incapacitante, e de garantir condições para o pleno exercício dos direitos dos beneficiários. O autor do projeto, Senador Eduardo Lopes, destaca especialmente os seguintes aspectos:

- a) as diversas restrições e embaraços criados por empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros ao exercício do direito à gratuidade pelas pessoas com deficiência, em claro desrespeito à Lei nº 8.899, de 1994, que instituiu o benefício;



- b) as limitações e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas atingidas por doença grave ou incapacitante, circunstância que as habilitaria para o benefício da gratuidade no transporte coletivo interestadual, inclusive no transporte aéreo, quando a viagem tiver por finalidade a realização de tratamento médico;
- c) a possibilidade de os custos financeiros decorrentes da extensão da gratuidade às pessoas com doença grave ou incapacitante serem absorvidos, sem grande impacto, pelos demais usuários dos serviços de transporte interestadual, “com pequena revisão nos preços das passagens”;
- d) a conveniência de estender a gratuidade ao acompanhante hipossuficiente, quando a presença deste junto à pessoa com doença grave ou incapacitante for imprescindível; e
- e) a oportunidade de dar concretude às disposições constitucionais que conferem garantias especiais às pessoas com deficiência e, por simetria, àquelas com doença grave ou incapacitante.

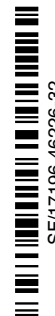
A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para apreciação em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria de que se ocupa o PLS nº 81, de 2012, insere-se no campo temático das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), descritas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Por ser a única Comissão a manifestar-se sobre a proposição, deve a CDH examinar, além do mérito e da regimentalidade, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

A iniciativa encontra amparo no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), que reserva à União a competência para legislar privativamente sobre transporte, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, dispor sobre a matéria. Ademais, respaldam a proposição as disposições constitucionais que prevêm a competência da União, comum com a de outros entes da federação, para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (CF, art. 23, inciso II), e para



legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (CF, art. 24, inciso XIV), além do dispositivo que define a saúde como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)” (CF, art. 196).

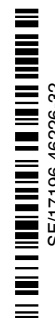
Em seu art. 61, a Constituição Federal faculta aos membros do Congresso Nacional, individualmente, a apresentação de projeto de lei a respeito do assunto, haja vista que sobre ele não incide a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Quanto ao mérito, o teor das modificações a serem introduzidas na Lei nº 8.899, de 1994, indica que o autor do projeto labora em dois eixos distintos.

No primeiro, prevalece a intenção de ampliar o alcance social do benefício originalmente instituído pela Lei nº 8.899, de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”.

Para isso, o projeto estende o benefício às pessoas que sofrem de doenças graves ou incapacitantes, e aos respectivos acompanhantes, quando a presença destes for imprescindível, a par de assegurar, entre os serviços de transporte aos quais se aplica a gratuidade, os de transporte aéreo. Embora a Lei nº 8.899, de 1994, e seu regulamento (Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000) não discriminem os serviços de transporte considerados para esse fim, foi posteriormente esclarecido, em portaria interministerial firmada pelos Ministros da Justiça, dos Transportes e da Saúde (Portaria Interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001), com a finalidade de “disciplinar a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”, que o benefício se aplicaria aos serviços de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário.

No segundo eixo, as intervenções do projeto destinam-se a suprir lacunas latentes no texto da Lei nº 8.899, de 1994, as quais, no entendimento do autor, estariam prejudicando o pleno exercício do direito à gratuidade pelos beneficiários. Em resposta a isso, o projeto estabelece alguns procedimentos que os operadores dos serviços de transporte deverão observar, tais como a obrigação de manter as reservas dos assentos destinados aos beneficiários do passe livre ao longo de todo o itinerário, além de garantir o transporte do beneficiário em veículo de categoria especial quando o itinerário não for coberto por serviço operado com veículo convencional.



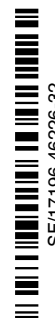
Do ponto de vista do mérito, dificilmente se poderia criticar ou apontar obstáculos à aceitação do projeto, haja vista os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração, em perfeita sintonia com as carências da população a ser beneficiada.

É justa a preocupação do autor com a situação das pessoas acometidas por doenças consideradas graves ou incapacitantes, cuja vida, assim como a daquelas que apresentam alguma deficiência, é pontuada por dificuldades e limitações. Sabe-se que, para superá-las, elas dependem de tratamento médico e de cuidados especiais. Não raro, o atendimento a suas necessidades específicas exige recursos financeiros – por exemplo, para custeio de tratamento médico especializado que os pacientes não encontram à sua disposição gratuitamente –, ou depende da realização de uma viagem para ter acesso a centros especializados onde o tratamento é oferecido.

A iniciativa move-se, portanto, no sentido de contribuir para reduzir o nível das privações e facilitar o atendimento às necessidades das pessoas atingidas pelas doenças mencionadas. Estas, ao lado das pessoas com deficiência (já contempladas pela lei na sua forma atual), passariam a fazer jus à gratuidade no transporte interestadual – direito que o projeto propõe, ademais, seja reconhecido também nos serviços de transporte aéreo doméstico, em caso de comprovada necessidade da viagem para tratamento médico.

Embora não haja, em toda a disciplina que rege o funcionamento do passe livre, previsão de utilização do benefício no transporte aéreo, sabe-se que a aplicação da gratuidade a essa modalidade de transporte já vem sendo reivindicada pelos beneficiários, há algum tempo, inclusive na Justiça. Nesse aspecto, o PLS nº 81, de 2012, constitui, na realidade, uma tentativa de concretizar um processo em curso, promovendo doravante, em caráter definitivo, a legalização de um direito até agora pendente de reconhecimento. A persistência de entendimentos divergentes nesse campo vem confirmar a oportunidade e a conveniência da alteração pretendida no texto da Lei nº 8.899, de 1994.

A despeito das controvérsias, considero que o perfil das pessoas beneficiadas praticamente obriga a inclusão do transporte aéreo como alternativa em determinados casos. Do contrário, o benefício corre o risco de não se concretizar plenamente, tornando-se, para alguns, mera peça de ficção – um direito conquistado, mas sem condições de ser exercido plenamente. Ora, tratando-se de pessoas de saúde frágil e debilitada, particularmente despreparadas para enfrentar grandes jornadas, pergunta-se: de que lhes valeria a possibilidade de viajar gratuitamente para buscar tratamento médico especializado em outra unidade da federação, se as distâncias envolvidas, a



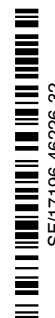
duração da viagem ou as condições da via e do veículo são incompatíveis com as limitações e as necessidades do passageiro? Assim, julgo razoável que o paciente em busca de tratamento conte com a possibilidade de se deslocar por meio de avião.

De outra parte, o critério adotado pelo projeto – o de que a gratuidade no transporte aéreo depende de comprovação da finalidade da viagem, obrigatoriamente destinada a tratamento médico – garante o necessário controle do exercício do direito concedido, de modo a evitar distorções e práticas abusivas por parte dos beneficiários.

Contra a proposição, poder-se-ia dizer que não equaciona adequadamente o custeio da gratuidade concedida. De acordo com a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35, *caput*).

Embora tecnicamente correta, essa exigência deve ser tomada com reservas, à vista das experiências que antecederam a presente iniciativa. Abrindo caminho para a instituição de benefícios tarifários a categorias específicas de usuários de transporte público, a Constituição Federal de 1988 concedeu a gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos. Depois disso, mais dois passes livres (o das pessoas com deficiência e o dos idosos, ambos válidos para o transporte interestadual) foram criados por lei ordinária, sem que o legislador, tal como o constituinte, se ocupasse de especificar a fonte dos recursos destinados a cobrir o montante das tarifas não pagas pelos beneficiários. Note-se que o primeiro é objeto da Lei nº 8.899, de 1994, que o projeto em tela pretende alterar; e o segundo integra a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), aprovada já na vigência da Lei nº 9.074, de 1995, com a exigência constante do art. 35.

No caso das pessoas com deficiência, a gratuidade parece ter sido absorvida pelos usuários pagantes ou pelos transportadores, ou por ambos, sem grandes sobressaltos. Já no caso dos idosos, possivelmente por se tratar de um contingente de beneficiários supostamente mais numeroso, há notícias de que a omissão da fonte de custeio vem emperrando a operacionalização da medida, tendo, inclusive, ensejado demandas judiciais.



Não havendo, no texto do projeto, indicação da fonte de recursos específica, admite-se que o benefício será custeado pelos demais usuários dos serviços, via aumento geral de tarifa na proporção da perda de receita decorrente das tarifas não pagas pelos usuários do passe livre. Tal conduta é aceitável por se tratar de benefício de caráter social, em que fica claramente configurada a supremacia do interesse público sobre o privado.

Avalio, assim, que o projeto é meritório e digno da acolhida desta Comissão, já que contribui para dar às pessoas que padeçam de doença grave ou incapacitante condições para uma vida plena e digna, com destaque para a oportunidade de acesso a tratamento de saúde especializado disponível fora do Estado em que residam, contexto em que o transporte gratuito assume importância decisiva.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 81, de 2012, apresenta-se em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

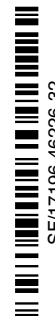
Não obstante, registro a necessidade de adequar os termos da proposição, bem como os da própria lei por ela modificada, à terminologia adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, que elege a fórmula “pessoas com deficiência”, em substituição à designação “pessoas portadoras de deficiência”, até então utilizada. Analogamente, deve preferir-se “pessoas com doença grave ou incapacitante” a “pessoas portadoras de doença grave ou incapacitante”. Juntamente com pequeno ajuste recomendável nos textos da ementa e do art. 3º, as modificações propostas são objeto das três emendas que apresento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, a seguinte redação:



SF/17196.46226-32

“Altera a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, que *concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual*, para estender o benefício às pessoas com doença grave ou incapacitante, nas condições que especifica.”

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se por “pessoas com deficiência ou com doença grave ou incapacitante” a expressão “pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante”, empregada na ementa e no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, a que se reportam, respectivamente, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O benefício de que trata esta Lei estende-se ao acompanhante também comprovadamente carente, se atestada a imprescindibilidade do acompanhamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17196.46226-32



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 81, DE 2012

“Altera a ementa e o art. 1º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício aos portadores de doenças graves ou incapacitantes, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave ou incapacitante, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se sistema de transporte coletivo interestadual aquele integrado pelos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aéreo.

§2º. Sem prejuízo de outras exigências fixadas em regulamento, a utilização do passe livre no transporte aéreo doméstico fica condicionada à comprovação de que a viagem tem por finalidade a realização de tratamento de saúde do beneficiário.

(*) Avulso republicado em 09/04/2012 para correção na formatação do texto

2

§3º. Para atender aos beneficiários do passe livre, as empresas operadoras de serviços de transporte coletivo interestadual são obrigadas a reservar, em cada viagem realizada, dois assentos por veículo, no caso do transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, e um assento por aeronave.

§4º. As reservas de que trata o § 4º serão mantidas disponíveis para os beneficiários do passe livre ao longo de todo o percurso ou extensão da linha ou serviço operado pela empresa transportadora.

§5º. Na inexistência de operação de serviço de transporte da categoria convencional em determinada linha, a empresa transportadora é obrigada a conceder ao beneficiário do passe livre o direito à utilização de serviço de categoria especial, inclusive para complementação de viagem, quando necessário.” (NR

Art. 3º. A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** O benéfico de que trata esta lei será extensível ao acompanhante igualmente hipossuficiente, se atestada a imprescindibilidade do acompanhamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 é uma norma bem simples, porém muito valorosa e que tem se mostrado altamente benéfica. Nesse sentido, o passe livre para deficientes no transporte coletivo interestadual representa importante conquista da sociedade brasileira.

Entretanto, tem se constatado que algumas empresas de transporte coletivo interestadual de passageiros não cumprem adequadamente a lei do passe livre, pois criam artifícios que inviabilizam o pleno gozo do benefício. Cito, por exemplo, a concessão da passagem apenas para parte do itinerário pleiteado pelo beneficiário, mesmo quando o veículo faz todo o trajeto, sem escalas. Tal prática, embora não seja combatida pelos órgãos competentes, é abusiva e lesiva ao direito da pessoa portadora de deficiência.

3

Por outro lado, a despeito do elevado caráter social da lei do passe livre, é chegado o momento de se ampliar ainda mais o seu alcance, a fim de incluir, no rol dos beneficiários, os portadores de doenças consideradas graves ou incapacitantes. As pessoas que sofrem com esse tipo de moléstia levam a vida com grandes dificuldades e limitações, principalmente aquelas mais necessitadas de recursos financeiros. E, mesmo assim, esses brasileiros e brasileiras não gozam dos mesmos direitos dados aos portadores de deficiência, quando também necessitam viajar para outras localidades a fim de realizarem tratamento médico.

Já o passe livre para as pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes no transporte aéreo é necessária inovação à Lei, visto que, na prática, os tribunais já estão reconhecendo esse direito junto às empresas aéreas, quando se trata de viagem para tratamento de saúde. Portanto, o que agora se propõe é uma adequação da norma já existente, de forma a torná-la mais eficaz, socialmente mais justa e com extensão insuscetível de questionamento judicial.

Entendo que os custos financeiros decorrentes da ampliação do benefício não representam impedimento para a aprovação do projeto. São custos que, ao fim e ao cabo, poderão ser suportados pelos demais usuários do sistema, com pequena revisão nos preços das passagens. Ademais, a própria Lei que criou originalmente o benefício para os portadores de deficiência também não previu a fonte de recursos para custeio das despesas nela previstas. Assim, da mesma forma, também invoco como causa inspiradora da presente proposição, a solidariedade humana e o seu relevante caráter social.

Nessa mesma linha de raciocínio, propomos estender o benefício do passe livre para o acompanhante que, comprovadamente, não disponha de recursos financeiros para arcar com os custos de uma passagem interestadual, devendo ser atestada a imprescindibilidade desse acompanhamento. Normalmente, essas pessoas são mães de crianças doentes e incapazes, ou alguém que é responsável pela assistência de pessoa dependente e que necessita de tratamento de saúde em Estado diferente do seu. Nesses casos, o direito ao benefício somente será útil e eficaz se tiver esse caráter complementar; do contrário, a Lei não produzirá, na sua plenitude, os efeitos desejados e tão necessários.

Por fim, a proposta objetiva dar efetividade às garantias consagradas na Constituição Federal aos portadores de deficiência física e, por simetria imposta pela paridade de suas notórias limitações, às pessoas portadoras de doenças graves ou incapacitantes, a saber:

“.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

4

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....”

Espero, portanto, contar com o apoio das senhoras senadoras e senhores senadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

”

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.

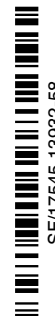
13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.046, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Marx Beltrão, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 32, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.046, de 2015, na Câmara dos Deputados), que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

Para tanto, a proposição acrescenta um novo capítulo, o VII-A, com apenas um artigo, o 19-A, à Lei nº 10.098, de 2000 (a Lei de Acessibilidade). No *caput*, determina que “eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos” devem ver instalados, também, banheiros químicos acessíveis às pessoas com deficiência. Seu parágrafo único estabelece a quantidade devida: dez por cento do total de banheiros a ser instalado deve ser de banheiros acessíveis, com o mínimo de uma unidade, caso a aplicação do percentual resulte em fração de valor numérico inferior a um. O art. 2º da proposição determina que a lei oriunda da proposição entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Em suas razões, o autor, ao louvar a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência), observa que, se tal diploma legal contém disposições abstratas, que, corretamente, descrevem e asseguram os direitos das pessoas com deficiência, ainda assim ele merece desenvolvimentos e complementações. Uma delas vem justamente a ser a previsão do exercício dos direitos em um tipo relativamente novo de situação social: a dos “eventos”, que não estariam regulados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência senão em termos vagos e incompletos. Daí a necessidade de aditar-se a lei.

O projeto foi distribuído unicamente para esta CDH. Não lhe foram apresentadas emendas.

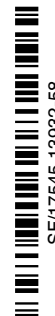
II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria referente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 32, de 2017.

Não se divisam óbices de constitucionalidade na proposição. Há previsão para o exercício de competência legislativa formal e material a respeito do tema na Constituição Federal, em seus arts. 61, *caput*, e 24, XIV, respectivamente.

Pode-se argumentar, quanto à juridicidade, que a proposição não contraria princípios gerais do direito, que não contradiz norma em vigor e que, assim, adentra organicamente a ordem legal, adquirindo cogência nos sentidos prático (de efetividade) e lógico. Contudo, restam dois óbices aparentes que merecem melhor exame. O primeiro deles refere-se ao caráter inovador da proposição, visto que tanto a Lei que ela altera, a Lei nº 10.098, de 2016, quanto a que menciona em suas justificações, a Lei nº 13.146, de 2015, já regulam a matéria da acessibilidade em banheiros de uso coletivo. O segundo óbice aparente de juridicidade refere-se à técnica legislativa. Passemos a seu exame.

Os termos do art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, referem-se à instalação de banheiros acessíveis. É necessária, portanto, sua análise para afastar a possibilidade de que a proposição não inove a ordem





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

jurídica e que não seja senão redundância de determinações já contidas nas duas leis mencionadas neste parecer. Diz o art. 6º:

Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

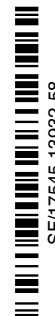
Pode-se ver que a lei está visando a espaços livres *públicos*, bem como seu espírito não parece referir-se com clareza a esse tipo volátil de situação social que é o “evento” – e os há organizados tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada – e sim a situações sociais cotidianas e permanentes, como sói ser o mobiliário urbano. Deste modo, posso concluir que a proposição realmente *inova* a ordem jurídica.

O segundo problema de juridicidade da proposição nos parece mais real, porém de fácil solução. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, em seu art. 10, I, que a unidade básica de articulação da lei seja o artigo, e que as matérias sejam dispostas, nas leis, sem redundância e com coerência lógica. Quer-nos parecer, assim, desnecessária a introdução de um novo capítulo, que trata de uma única matéria, a saber, a instalação de banheiros, quando o tema já é objeto, como vimos, do art. 6º da lei alterada pela proposição. Iremos propor emenda transformando o *caput* do novo artigo proposto no parágrafo primeiro, e seu parágrafo único, no § 2º do art. 6º mencionado acima. Essa pequena emenda, ademais, ainda confere, automaticamente, critérios para os tipos de banheiros, visto que o *caput* do art. 6º determina que sejam seguidas as “especificações das normas técnicas da ABNT”.

Quanto ao mérito, não podemos fazer qualquer reparo, mas sim, ao contrário, louvar a iniciativa do autor, com a qual estamos totalmente de acordo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017, nos termos da seguinte emenda redacional:



SF/17545.13932-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº (de Redação) - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘**Art. 6º**’

§1º Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a um.’ (NR)”

Sala da Comissão,

Regina Sousa, Presidente da CDH

Romário de Souza Faria, Relator – PSB/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2017

(nº 2.046/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1352051&filename=PL-2046-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A:

"CAPÍTULO VII-A
DA ACESSIBILIDADE EM EVENTOS PÚBLICOS OU
PRIVADOS

'Art. 19-A. Os eventos organizados em espaços públicos ou privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O número mínimo de banheiros adaptados corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos uma unidade adaptada caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a um.'"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

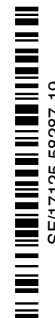
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com três ou mais nascituros*.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas. A iniciativa pretende instituir benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla.

Em conformidade com os art. 2º e 3º, o benefício será pago à família que comprovar renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será devido a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais crianças, até os seis anos de vida.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que os casos de gravidez múltipla têm aumentado nos últimos anos e representam um verdadeiro desafio para as famílias, pois envolvem um alto custo emocional e financeiro, sobretudo nas famílias mais vulneráveis aos movimentos econômicos. Por esses motivos, a proposição objetiva oferecer uma ajuda a famílias que venham a vivenciar a gestação múltipla, assistindo-lhes financeiramente, por meio de valor que será definido em posterior regulamento.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH e será remetida, em caráter terminativo, ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Estamos de acordo com a autora da proposição. Seu mérito é inegável: por mais que seja um motivo de felicidade sem parâmetros, o nascimento de um filho é um fator de sobrecarga na renda familiar. Se a estrutura e o planejamento familiar já são normalmente modificados com a vinda de um filho, o impacto do nascimento de três ou mais gêmeos sobre a condição de vida de famílias economicamente vulneráveis é ainda mais contundente.

Atualmente, Santa Catarina é o único estado da federação que conta com uma lei que concede benefício assistencial de caráter financeiro em casos similares. Entendemos que a experiência deve ser reproduzida pela União nos demais estados como forma de aliviar um pouco a pressão exercida sobre o orçamento das famílias brasileiras situadas na base da pirâmide social, diante da possibilidade de agravamento de sua condição econômica em virtude do nascimento de três ou mais gêmeos.

Por outro lado, estimamos que a concessão do benefício não comprometerá de forma significativa as contas públicas. São baixos os números de partos de gêmeos em nosso país. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, houve apenas 1.418 partos de três ou mais gêmeos no ano de 2015.

Por fim, sugerimos duas emendas à proposição com o objetivo de substituir a palavra “nascituro” – que designa aquele que ainda vai nascer – por “criança”, a bem da precisão, e de ajustar a redação do art. 3º, pois o texto atual do dispositivo mostra-se contraditório.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016, o termo “nascituros” por “crianças”.



SF/17125.58287-19

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2016 a seguinte redação:

Art. 3º O benefício será devido até a data em que as crianças completarem seis anos de vida.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2016

Institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com três ou mais nascituros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui benefício assistencial de caráter financeiro a famílias com gestação múltipla, com três ou mais nascituros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído benefício assistencial de caráter financeiro, devido mensalmente a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais nascituros, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 2º O benefício será devido à família que comprovar renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 3º O benefício será devido até a data em que os nascituros completarem seis anos de vida ou, antes, até a data em que permanecerem vivos menos de três nascidos da gestação a que faz menção o art. 1º.

Art. 4º Em caso de pais separados ou de terceiro designado como tutor, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 5º O benefício aplica-se aos nascidos a partir da publicação desta Lei, não operando efeitos retroativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, os casais vêm adiando o projeto de ter filhos e formar uma família. A necessidade de se firmar no mercado de trabalho e o próprio envelhecimento da população contribuem para que essa situação seja cada vez mais frequente no mundo, e o Brasil não foge à regra.

Por outro lado, pesquisas científicas dão conta de que mulheres com mais de 35 anos que engravidam espontaneamente possuem mais chances de terem gêmeos. Segundo levantamento divulgado pelo Centro para Controle e Prevenção de Doenças, nos Estados Unidos, datado de 2012, os nascimentos de gêmeos dobraram, tomando como referência a década de oitenta.

É, de fato, incontestável que a sociedade vem se deparando cada vez mais com a realidade da gravidez múltipla, o que acarreta definitivamente um desafio para essas famílias. Isso porque, normalmente, os casais que planejam ter filhos não se preparam para uma gestação múltipla. A gestação, na verdade, é só o começo do processo de se acostumar com a vida familiar que ganha muitas crianças de uma vez, o que envolve necessariamente um custo alto, tanto emocional, quanto econômico.

Sabe-se que a estrutura e o planejamento familiar já são normalmente modificados com a vinda de um filho, mesmo que planejado. Quando, ao invés de um filho, vêm, na verdade, dois, três, ou até mais, a área mais sensível da família a sentir o impacto é a área financeira, sobretudo nas famílias mais vulneráveis aos movimentos econômicos.

Visamos, por meio do projeto de lei que trazemos à apreciação dos nobres pares, justamente ajudar famílias que venham a vivenciar a gestação múltipla, assistindo-lhes financeiramente, por meio de valor que será definido em posterior regulamento. Assim, essas famílias não precisarão passar por essa turbulência emocional e financeira e, ao menos nos primeiros anos de vida das crianças, poderão empregar todos os cuidados e recursos necessários para que elas cresçam num ambiente sadio.



SF/16258.44932-98

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

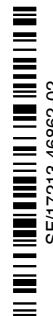
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2017, da Senadora Regina Sousa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer garantia de transporte asséptico das mães e de seus filhos recém-nascidos entre o local do parto e sua residência, e da residência ao serviço de saúde, para complementação de exames. Para tanto, altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), de modo a arrolar, entre os deveres dos serviços de saúde, o da oferta de transporte adequado (“asséptico”) para as mulheres e seus filhos recém-nascidos, entre os serviços de saúde e a residência dos interessados. Em seu art. 2º, estabelece que a norma entre em vigor noventa dias após sua publicação, de modo a que as instituições encarregadas possam se preparar para as novas atribuições.

Em suas razões, a autora justifica o projeto, no plano geral, como um novo capítulo de processo ainda longo de equalização das relações sociais no Brasil; e, em particular, como um bom meio para que recém-



SF/17213.46862-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nascidos e suas mães não se exponham a riscos desnecessários em período muito delicado de suas vidas, justamente aquele em que são lançados os alicerces para toda sua existência.

Após seu exame pela CDH, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

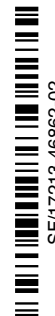
II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve opinar sobre proposições versando sobre direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental seu exame do PLS nº 53, de 2017.

No mesmo sentido, não se divisam óbices constitucionais formais ou materiais, visto ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar de assuntos de saúde e de integração social de setores marginalizados (Constituição Federal, art. 23, incisos II e X, e art. 24, inciso XII – excluída, nesse último caso, a competência dos Municípios), bem como caber ao Senado a iniciativa legislativa (Constituição Federal, art. 61, *caput*).

Tampouco há óbices de juridicidade: a proposição inova o ordenamento, não o contradiz, resulta do processo legislativo constitucionalmente definido e, portanto, caracteriza-se por organicidade e reveste-se de cogência.

No que diz respeito ao mérito, não há como não concordar com todos os argumentos lançados e com os meios utilizados para dirigir-se ao problema. Há que se louvar a iniciativa e a maneira relativamente singela com que são prevenidos eventos de consequências tão imperceptíveis quanto desastrosas para as vidas de nossas famílias.



SF/17213.46862-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em razão do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.

AUTORIA: Senadora Regina Sousa

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para prever a oferta de transporte à mãe e a seus filhos recém-nascidos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e a seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária e garantia do transporte asséptico das mães e seus filhos recém-nascidos entre o local do parto e sua residência e da residência ao serviço de saúde de atenção primária para complementação dos exames previstos ao neonatal, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano de 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal, iniciou-se entre nós uma era de rápida e intensa transformação social, norteadada pelo objetivo de estabelecer e de difundir relações sociais baseadas na igualdade, de modo a liberar o potencial histórico típico das

sociedades modernas. Estas, conforme é sabido, só dão o melhor de si na medida em que se desvencilham de relações sociais fortemente desiguais, substituindo-as por condições em que todos podem agir com mais desenvoltura e com menos fardos a carregar.

Esse processo, que tem ocorrido por meio da atuação do Estado democrático de direito, consolida-se na análise, por parte do legislador, daquelas relações sociais que ainda não foram reformadas. É um lento processo de conhecimento e diagnóstico da realidade social.

A vida infantil revelou-se um campo coberto por relações sociais injustas, assim como a vida das mulheres. Foi com vistas a reformar-se tal situação que este Congresso Nacional fez aprovar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), norma hoje indiscutivelmente aceita pela sociedade brasileira. Mas, conforme dissemos, trata-se de detectar e diagnosticar um sem-número de relações sociais injustas, sempre imperceptíveis à primeira vista. É por isso que as normas gerais do ECA têm sido constantemente aprimoradas, de modo a melhorar ou a corrigir sua eficácia social. No mesmo sentido, outros diplomas legislativos, distintos do ECA mas com objetos assemelhados, vieram a ser criados e aprovados por este Congresso Nacional, como, por exemplo, a Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a “primeira infância”.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares vem juntar-se às normas mencionadas, e a outras, que têm o mesmo fito, no sentido de apoiar as mães carentes e seus filhos para que não corram riscos sabidos e desnecessários, quando o Estado pode, de fato, assegurar que estas mães, e seus filhos, experimentem a maternidade de forma semelhante à que experimentam as mães e filhos mais bem aquinhoados na vida social. Com frequência vemos mães com filhos recém-nascidos utilizando o transporte de massa, ambiente que gera risco importante de contaminação aos bebês, ainda pouco imunes a males que a população adulta tolera melhor. Uma viagem em um ônibus lotado pode selar, para o mal, o destino de um recém-nascido. Ou, pior ainda, equilibrando-se na garupa de uma motocicleta, com um bebê e a sacola com seus pertences no braço. Como já dissemos, desnecessário é expormos nossas crianças a tais riscos. E esta é apenas mais uma etapa do processo, que ainda será longo, de equalização das relações sociais entre nós.

Houvemos por bem incluir na proposição, ainda, o prazo de três meses para que as instituições incumbidas se organizem de modo a oferecerem o serviço, considerando que é um custo mínimo, uma vez que as



SF/17965.83184-35

maternidades têm horários específicos de “dar alta” às pacientes, geralmente pela manhã e a tarde.

São estas as razões pelas quais peço o apoio dos nobres Colegas a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora REGINA SOUSA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- parágrafo 3º do artigo 8º

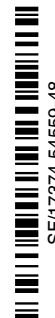
- Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 - MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>

16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2016, do Senador Romário, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2016, de autoria do Senador Romário, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar como cinquenta empregados a quantidade mínima em uma empresa a implicar o preenchimento de cotas com empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O art. 1º da proposição altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, dispondo que, em empresas com cinquenta a 99 empregados, ao menos um terá de ser pessoa com deficiência ou reabilitada. O dispositivo ainda prevê um prazo para o início da fiscalização da referida cota.

Na sequência, o art. 2º do PLS revoga o atual inciso I do art. 93 da referida Lei nº 8.213, de 1991.

O art. 3º do PLS, por fim, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor observa que, quando da sanção ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aposto veto a dispositivo que trazia conteúdo equivalente ao do presente PLS. Entretanto, segundo entende, os motivos que justificaram o veto não se coadunam com vários princípios constitucionais. Aponta, ademais, que a aprovação da proposição não alcançará micro e pequenas empresas dos setores secundário e terciário. Assim, embora o alcance da proposição seja sabidamente limitado, é, por outro lado, um passo importante para a inclusão da pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

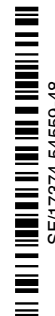
De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social da pessoa com deficiência. É, portanto, regimental a apreciação do PLS por esta Comissão.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tem a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. E, nos termos do inciso XIV de seu art. 24, a União detém competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição em exame não altera os estratos já hoje estabelecidos pela Lei das Cotas – a Lei nº 8.213, de 1991. Na verdade, apenas acrescenta um novo estrato. Pela redação hoje vigente na lei, estão sujeitas a preencher cotas com pessoas com deficiência ou reabilitadas as empresas com ao menos cem empregados. E, no caso, o primeiro estrato determina o preenchimento de 2% de vagas para empresas com funcionários em quantidade de cem a duzentos.

Assim, o que o PLS faz é determinar que empresas com quantidade de funcionários de cinquenta a 99 terão de contratar ao menos um empregado com deficiência ou reabilitado.

Mostra-se a proposição em tela, assim, a um só tempo, meritória, humana e cuidadosa.



Entretanto, alguns reparos de técnica legislativa devem ser feitos, de forma a deixar o PLS consentâneo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De igual modo, é importante salvaguardar a proposição do risco de impor obrigações ao Poder Executivo, o que poderia ser entendido como inconstitucionalidade.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2016, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2016

Expande a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º Esta Lei expande a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas estabelecida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

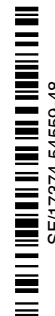
“§ 5º As empresas que tenham de cinquenta a noventa e nove empregados preencherão ao menos um cargo com beneficiário reabilitado ou pessoa com deficiência, habilitada. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17374.54559-48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2016

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.

AUTORIA: Senador Romário

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fixar em cinquenta empregados o limite mínimo para as empresas preencherem seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na proporção que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.** As empresas com cinquenta ou mais empregados são obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I-A. de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, 1 (um) empregado;

I-B. de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) do total de empregados;

.....

§ 4º O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 99 (noventa e nove) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa discutir com maior profundidade a inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Por ocasião da discussão e votação do projeto de lei que culminou na promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Congresso Nacional já havia aprovado a alteração ora proposta, nos termos do art. 101 daquela Lei, que restou vetada pela Presidente da República.

Nas razões do veto argumentou-se que apesar do mérito da proposta, a medida poderia gerar impacto relevante no setor produtivo, especialmente para empresas de mão-de-obra intensiva de pequeno e médio porte, acarretando dificuldades no seu cumprimento e aplicação de multas que podem inviabilizar empreendimentos de ampla relevância social.

Os motivos que justificaram o veto não se coadunam com inúmeros princípios constitucionais em vigor dentre os quais o que se fundamenta na dignidade da pessoa humana elencado logo no art. 1º da nossa Carta Magna.

Segundo o SEBRAE no documento a *Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira*, de julho de 2014, a classificação das empresas por número de pessoas ocupadas exclui do alcance desta proposição as micro e pequenas empresas no setor do comércio e as micro e pequenas empresas de até 50 (cinquenta) empregados no setor da indústria.

Assim, a alteração legislativa, se aprovada, não alcançará um segmento importante da economia, mas apenas as empresas de médio porte no comércio e as de pequeno porte com mais de cinquenta empregados na indústria.

Ainda, segundo o próprio SEBRAE, nas microempresas, evidencia-se forte presença, na formação do emprego, nas atividades do comércio varejista, serviços e indústria de transformação, totalizando 90,3% (média do período) do emprego gerado nas Micro e Pequenas Empresas.

Observe-se, portanto, que o alcance da proposição é limitado, mas um passo importante para afirmação da inclusão da Pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Ademais, a manutenção da limitação atual em 100 (cem) empregados não contempla as médias empresas e, também não dá capilaridade territorial para a inclusão da pessoa com deficiência.

Dos 5.570 municípios existentes no Brasil quantos registram empresas com mais de cinquenta empregados? Certamente que um percentual bem inferior a cinquenta por cento. Nesse contexto, pessoas com deficiência, em mais da metade dos municípios brasileiros estariam excluídas de uma oportunidade de trabalho.



SF/16855.89457-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

Além do exposto, vale registrar que se uma empresa com 50 empregados, tiver um (01) empregado com deficiência, todos ganham, pela possibilidade de conhecer o trabalho que as pessoas com deficiência desenvolvem, bem como haverá maior sensibilização e motivação dos funcionários, conforme pesquisas que registram o nível de satisfação dos demais empregados, quando em seu núcleo existem colaboradores com deficiência.

É com esta realidade que gostaríamos de sensibilizar o Parlamento Brasileiro para a necessidade de caminharmos cada vez mais para a inclusão e integração das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Na certeza do apoio e da contribuição valorosa de nossos Pares solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PSB/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91
artigo 93

inciso I do artigo 93

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 308, de 2016, que fixa, em seu art. 1º, o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória das autoridades mencionadas no art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à CDH para opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que torna regimental o seu exame da proposição.

Não se divisam óbices de inconstitucionalidade na proposição, que é vasada na espécie legal adequada; que é proposta quando do exercício, pelo Senado, de suas competências; e que, em termos substantivos, não contraria qualquer valor defendido pelo texto constitucional.

Tampouco se enxergam problemas de juridicidade. Nas razões da proposição já se podem observar as características que a tornam inovadora (argumenta-se que a notificação mencionada já era prevista em lei, mas que não possuía, o comando visado, destinatário nem prazo para ser obedecido); ademais, a norma proposta, por assentar-se organicamente no ordenamento jurídico pátrio, possui, naturalmente, necessidade e imperatividade.

No que respeita ao mérito, não há como se negar que a proposição é bem-vinda. Trata-se, em verdade, de aperfeiçoamento de instrumento normativo (a obrigatoriedade da notificação) a respeito do qual há amplo consenso entre nós. As notificações, além de permitirem o trabalho mais eficiente das autoridades de segurança e de saúde públicas, ensejam ainda que se conheça mais a fundo o problema e, principalmente, expõem-no à percepção da opinião pública.

Foi notado pelo legislador, contudo, que as notificações obrigatórias nem sempre ocorriam; também foi notado que o comando legal da notificação obrigatória continha lacunas, o que ajuda a entender, em alguma medida, a insuficiência das notificações. Isto posto, o autor da proposição saneia as duas lacunas: para quem, e quando deve ser feita a notificação. Ainda acrescenta o como: pela notificação imediata da autoridade e pelo encaminhamento, a essa mesma autoridade, da ficha de notificação, em até cinco dias da ocorrência do atendimento em serviços de saúde públicos ou privados.

A boa técnica legislativa não faz senão levantar um pequeno óbice à redação da ementa. Ao informar que a lei obriga à notificação do atendimento em serviços de saúde públicos e privados, a ementa faz com que só seja obrigatória a notificação quando houver atendimento em serviços de saúde públicos e privados. A proposição não comanda isso em momento algum, de modo que cabe emendar a redação da ementa. E só.



III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 308, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17032.10244-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 308, DE 2016

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, com o propósito de fixar o prazo máximo de cinco dias para a notificação compulsória, às autoridades que menciona, dos atos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....”

Parágrafo único. As pessoas referidas no *caput* deverão notificar a ocorrência do ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar ou ao Ministério Público e encaminhar cópia da ficha de notificação, no prazo máximo de cinco dias do atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Embora a legislação já obrigue os profissionais dos serviços de saúde, públicos e privados, a realizar a notificação compulsória dos atos de violência doméstica, é certo que não foram fixados os órgãos destinatários

da comunicação, tampouco o prazo para que ela se efetive, o que torna a exigência frágil.

Apesar de todos os esforços do Estado para a redução do quadro de violência contra as mulheres, ainda falta muito a ser feito e revela-se necessário o auxílio efetivo por parte dos serviços públicos e da própria sociedade civil.

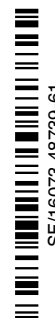
Neste sentido, o presente projeto de lei robustece a obrigação de notificação compulsória pelos profissionais dos serviços de saúde, pois estes têm os recursos e os conhecimentos necessários para informar à autoridade policial e ao Ministério Público a ocorrência da violência, as condições físicas e psicológicas da vítima, o provável autor do delito, entre outras informações relevantes.

Não se pode olvidar que muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar optam por permanecer em silêncio, seja por medo ou vergonha, e, nesse cenário, a notificação compulsória por parte dos profissionais de saúde contribui sobremaneira para a redução da impunidade dos agressores. A célere comunicação aos órgãos da persecução criminal representa combate efetivo contra a violência doméstica e familiar, que se oportunizará mesmo sem a participação inicial da vítima.

Por sua relevância, portanto, pedimos aos ilustres Pares que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ELMANO FÉRRER**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.

[Regulamento](#)

[Vigência](#)

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.



SF/16073.48739-61

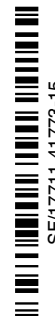
LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003 - 10778/03](#)
artigo 4º

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 1, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural.



SF/17711.41773-15

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na forma do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, e do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Sugestão (SUG) nº 1, de 2017, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que “estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências”.

Na justificação do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, argumenta-se que a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, criminaliza os atos preconceituosos e a discriminatórios praticados por razões de procedência nacional, porém é silente quanto aos motivados pela procedência regional ou identidade cultural das vítimas. Pondera-se que no Brasil, país com riqueza e diversidade cultural, em vez de cordialidade, não raro são praticados atos preconceituosos por razões de procedência regional e identidade cultural.

A proposição foi encaminhada à Comissão Cecília Meireles, onde foi designado o Jovem Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos para relatar a matéria. No parecer apresentado, cujo voto foi pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 a 4, ponderou-se que a proposição é meritória e que o preconceito de procedência regional e identidade cultural é conduta que deve ser combatida, a fim de que haja respeito entre os nativos de diferentes regiões.

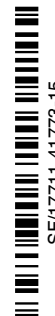
As emendas apresentadas pelo Relator foram as seguintes:

- i) A primeira, visando equiparar o novo tipo penal aos similares já existentes, propôs que o novo crime não seja inafiançável;
- ii) A segunda, com o mesmo intuito, reduziu a pena do novo delito para um a três anos de reclusão e multa;
- iii) A terceira criou uma modalidade qualificada para o novo tipo penal, para os casos em que o preconceito seja praticado por intermédio dos meios de comunicação; e
- iv) A quarta propôs que o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural seja comemorado em 16 de junho, data de aniversário de Ariano Suassuna, autor brasileiro que sempre atuou na defesa e divulgação dos valores regionais.

A proposição seguiu para o Plenário, onde foram apresentadas e aprovadas as emendas de nºs 5 e 6, para, respectivamente, permitir que o juiz determine o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material utilizado em publicações preconceituosas ou a cessação das respectivas transmissões, e para obrigar que pessoas condenadas pelo novo tipo penal participem de ações de conscientização relativas ao preconceito de procedência regional e identidade cultural.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por entidades organizadas da sociedade civil. O parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem



SF/17711.41773-15

Brasileiro no âmbito do Senado Federal, estabelece que receba o tratamento de sugestão legislativa a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada pelo Programa.

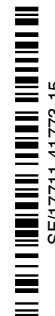
Esse é exatamente o caso da SUG nº 1, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, que se viu aprovado e publicado durante a sexta edição do Projeto Jovem Senador, programa realizado anualmente e que proporciona aos estudantes do ensino médio das escolas públicas estaduais e do Distrito Federal, de até 19 anos, conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo no Brasil. Sob a perspectiva regimental, portanto, acham-se atendidos os requisitos formais de admissibilidade da referida sugestão legislativa.

Não se trata, porém, ainda de juízo terminativo sobre a matéria. O presente parecer da CDH tem caráter preliminar, pois, em conformidade com o disposto inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf, as sugestões porventura aprovadas pela CDH serão transformadas em proposições de autoria da Comissão e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame de mérito.

Cumpre-nos destacar, aliás, que também não se vislumbra óbice de ordem constitucional à conversão da Sugestão nº 1, de 2017, em proposição legislativa. Lembramos, a propósito, que é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito penal.

Além disso, convém recordar que os integrantes da 6ª Legislatura do Projeto Senado Jovem entenderam ser meritória a iniciativa em questão, que visa a criar condições para o enfrentamento da discriminação em razão de pertencimento ou proveniência de determinada região geográfica, unidade federativa ou comunidade tradicional; ou, ainda, por associação a determinada identidade cultural. A proposição atua no sentido de tipificar essa conduta criminalmente e, por outro lado, criar uma política educativa que permita o reconhecimento da diversidade regional e cultural como uma riqueza do País e não um demérito capaz de causar perdas e sofrimento às pessoas atingidas eventualmente pelo estigma.

Como fizeram os jovens senadores e senadoras, nós também julgamos que a proposta é merecedora da atenção desta Casa e deve ter a chance de ser por ela avaliada.



SF/17711.41773-15

Antes disso, porém, impõe-se efetuar alguns ajustes do texto para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O mais importante desses ajustes é, sem dúvida, posicionar a novidade legal sugerida dentro do escopo da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Com esse deslocamento, evita-se a elaboração de regulamento avulso para tratar de matéria cujo tema – o enfrentamento à discriminação – já se encontra previsto em outra norma, acolhendo-se dessa forma a determinação do inciso IV do art. 7º da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, pelo qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

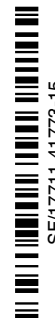
Assim, consolidamos num único regulamento o repúdio à discriminação das pessoas em razão de suas características mais inerentes.

Excluímos, entretanto, dispositivo que previa a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, em 16 de junho, data do nascimento do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

Tal procedimento se sustenta na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ao determinar que o oferecimento de projeto de lei que objetive a instituição de datas comemorativas seja precedido da comprovação de realização de consultas ou de audiências públicas com a participação de “diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”, a fim de consubstanciar-se o “critério da alta significação” da efeméride proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** da SUG nº 1, de 2017, derivada do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição desta CDH:



SF/17711.41773-15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito em razão de procedência regional ou identidade cultural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural:

.....” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou regional ou identidade cultural.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SUGESTÃO Nº 1, de 2017

1

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 1 DE 2016

Aprovado
Em 2/12/2016
Deputado

Estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem crime inafiançável, na forma desta lei, os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- procedência regional: ato ou efeito de ser natural de determinada região geográfica, Unidade Federativa ou comunidade tradicional;

II- identidade cultural: conjunto de interações e relações sociais, patrimoniais ou simbólicas historicamente compartilhadas que estabelece comunhão de valores entre membros de uma comunidade, tais como, variações linguísticas, distinções fonêmicas, costumes, manifestações culturais e religiosas, entre outros.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, em 26 de outubro, data do nascimento do antropólogo e sociólogo brasileiro Darcy Ribeiro.

Parágrafo único. Nesse dia serão promovidas, em especial, nas instituições de ensino, atividades culturais, recreativas e educacionais voltadas para a conscientização, respeito e valorização da cultura e

costumes de cada região geográfica, Unidade Federativa e comunidade tradicional, componentes do patrimônio cultural do povo brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 1989, prevê punição aos atos de discriminação ou preconceito de procedência nacional, mas é silente quanto aos de procedência regional e de identidade cultural. Essa lacuna é inadmissível, pois sabemos que nosso país foi formado pela junção de várias culturas.

Por se tratar de um país tão diverso e rico culturalmente, entre o povo brasileiro deveria existir cordialidade, ao contrário do que não raramente se vê: o preconceito, sobretudo no que se refere à procedência regional e identidade cultural.

Para que haja mais respeito entre os nativos de uma região e outra, esta proposta legislativa é essencial, uma vez que visa punir aqueles que, lastimavelmente, praticam atos preconceituosos quanto à procedência regional e identidade cultural, tratando os indivíduos de forma pejorativa ou desigual ou ainda restringindo seu acesso a oportunidades e garantias fundamentais. Destarte, esta iniciativa caracteriza como crime inafiançável a discriminação supracitada.

Ressalte-se que o presente projeto de lei destina-se não apenas à punição dos infratores, mas a educar e promover a conscientização e o respeito tangentes ao tema tratado. Por isso, propomos ainda a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de outubro, data do nascimento do antropólogo e sociólogo brasileiro Darcy Ribeiro, em virtude de seu legado em defesa do patrimônio cultural e regional da Nação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

*Katellen Lorrany Carvalho Mendonça*Jovem Senadora KATELLEN LORRANY
CARVALHO MENDONÇA*Ídia Gerônimo da Silva*Jovem Senadora ÍDIA GERÔNIMO DA
SILVA*Pedro Manoel de
Souza Silva Neto
Wesley Tuão Vicente*Jovem Senador PEDRO MANOEL DE
SOUZA SILVA NETOJovem Senador WESLEY TUÃO
VICENTE*Leonardo Silva Brito
Ingrid Gabrielle P. Pereira*Jovem Senador LEONARDO SILVA
BRITOJovem Senadora INGRID GABRIELLE
PASTANA PEREIRA*Nicole Ohana Alves Marques*Jovem Senadora NICOLE OHANA ALVES
MARQUES*Soraia de Freitas
Barbosa*Jovem Senadora SORAIA DE FREITAS
BARBOSA*Ruan Magalhães
Rodrigues*Jovem Senador RUAN MAGALHÃES
RODRIGUES



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

Às dezessete horas e trinta e seis minutos do dia primeiro de dezembro, de dois mil e dezesseis, sob a Presidência do Jovem Senador Tiago Pereira Souza, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Luiz Jefferson dos santos, Dilson Gabriel Pieve, Ester Sá Marciel, Felipe Eduardo Klowaski, Guilherme Barreto Brandão, Laura Lima Guedes, Marcos Paulo Jesus dos Santos e Pablo Henrique Santos Moreira, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, é declarada aberta a reunião, dispensando-se a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. O Senhor Presidente, Senador Tiago Pereira Souza, informa que a presente reunião tem como propósito a elaboração, leitura e votação do parecer ao Projeto de Lei do Senado Jovem Nº1, de 2016. Inicia-se a pauta: **ITEM 1: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 01, DE 2016**, que *estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências*. **Autoria:** Senadores Katellen Lorrany Carvalho Mendonça, Idia Gerônimo da Silva, Pedro Manoel de Souza Silva Neto, Wesley Tuão Vicente, Leonardo Silva Brito, Ingrid Gabrielle Pastana Pereira, Nicole Ohana Alves Marques, Soraia de Freitas Barbosa e Ruan Magalhães Rodrigues. **Relator:** Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com as Emendas nº 1 a 4. Iniciada a discussão do Projeto e após a leitura do relatório pelo Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos, o Senador Tiago Pereira Souza coloca o relatório em votação. **Resultado: Aprovado o Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 01, de 2016, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4-CCM. A Matéria será encaminhada à SGM.** O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura da Ata da presente reunião e propõe sua aprovação. A Comissão aprova a presente Ata ora lavrada por mim, Nara Borges Beú, Secretária da Comissão Cecília Meireles, e assinada pelo Senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às dezoito horas e três minutos.

Tiago Pereira Souza
SENADOR TIAGO PEREIRA SOUZA
PRESIDENTE DA CCM



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 01/12/2016		
Membros	Estado	Assinatura
Dilson Gabriel Pieve	MG	Dilson Gabriel Pieve
Ester Sá Marciel	MA	Ester Sá Marciel
Felipe Eduardo Klowaski	SC	Felipe Eduardo Klowaski
Guilherme Barreto Brandão	MS	Guilherme Barreto Brandão
Laura Lima Guedes	AM	Laura Lima Guedes
Luiz Jefferson dos Santos	PR	Luiz Jefferson dos Santos
Marcos Paulo Jesus dos Santos	BA	Marcos Paulo Jesus dos Santos
Pablo Henrique Santos Moreira	RR	Pablo Henrique Santos Moreira
Tiago Pereira Souza	GO	Tiago Pereira Souza

PARECER Nº 1, DE 2016

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, dos Jovens Senadores da Comissão Sobral Pinto, que *estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências.*

RELATOR: Jovem Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, é de autoria da Comissão Sobral Pinto, composta pelos seguintes jovens senadores: Katellen Lorrany Carvalho Mendonça, Ídia Gerônimo Da Silva, Pedro Manoel De Souza Silva Neto, Wesley Tuão Vicente, Leonardo Silva Brito, Ingrid Gabrielle Pastana Pereira, Nicole Ohana Alves Marques, Soraia De Freitas Barbosa e Ruan Magalhães Rodrigues.

O projeto é composto de três artigos. O primeiro deles define o crime de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, prevendo pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

O art. 2º da proposição institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, sugerindo a data de 26 de outubro, dia do nascimento do antropólogo e sociólogo brasileiro Darcy Ribeiro.

O art. 3º traz a cláusula de vigência da Lei em que o projeto vier a se transformar, estabelecendo para tal a data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, os autores afirmam que, por se tratar de um país tão diverso e rico culturalmente, entre o povo brasileiro deveria existir cordialidade, ao contrário do que não raramente se vê: o preconceito, sobretudo no que se refere à procedência regional e identidade cultural.

O projeto foi distribuído para análise desta Comissão, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Após análise do projeto, consideramos que a proposta possui muitos méritos. De fato, o preconceito de procedência regional ou identidade cultural é uma conduta que merece ser combatida, pois é de suma importância que haja respeito entre os nativos de uma região e outra.

Como foi argumentado no projeto, a Lei nº 7.716, de 1989, prevê o crime de preconceito de procedência nacional. Porém, ainda não há na legislação brasileira a penalização da conduta de preconceito de procedência regional e de identidade cultural.

Além disso, consideramos importante a definição de uma data para conscientizar a sociedade acerca do combate ao preconceito de procedência regional e identidade cultural.

Apesar do mérito do projeto, propomos algumas emendas para seu aperfeiçoamento.

Sugerimos na primeira emenda que o crime proposto pelo projeto não seja inafiançável. Apesar de concordarmos com a penalização da conduta, acreditamos que torná-la um crime inafiançável seja desproporcional ao que já existe na legislação, para delitos similares.

Na segunda emenda, propomos que a pena cominada ao crime que se pretende instituir seja de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa. Uma vez mais, buscamos resguardar a proporcionalidade entre a nova conduta penal e a conduta similar já existente.

Além do mais, propomos uma terceira emenda para criar uma conduta qualificada relativa ao crime instituído pelo projeto. Nossa sugestão seria que, caso o crime fosse cometido por intermédio dos meios de comunicações sociais, tais como, televisão, rádio, jornais, revistas e internet, a pena fosse de 2 a 5 anos, além de multa.

Por fim, apresentamos uma quarta emenda para sugerir que o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural a ser criado seja comemorado, anualmente, na data de 16 de junho, dia do nascimento do autor brasileiro Ariano Suassuna. Tal proposta se justifica pela relevância do homenageado na defesa e divulgação dos valores regionais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA 1 – Comissão Cecília Meireles

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016:

“Art. 1º Constituem crime, na forma desta lei, os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural.

EMENDA 2 – Comissão Cecília Meireles

Dê-se a seguinte penalidade ao crime previsto no art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, deslocando-a para a posição entre o *caput* do artigo e o § 1º:

“Art. 1º

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

EMENDA 3 – Comissão Cecília Meireles

Insira-se o seguinte § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016, renomeando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

(DESTACADA)
Aprovada
Em 21/12/2016

Aprovada
Em 21/12/2016

Aprovada
Em 21/12/2016

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

EMENDA 4 – Comissão Cecília Meireles

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016:

“Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, em 16 de junho, data do nascimento do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

.....”

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2016

Tiago Pereira Souza, Presidente

, Relatores

Dilson Gabriel Pieve	Jovem Senador Dilson Gabriel Pieve
Ester Sá Marciel	Jovem Senadora Ester Sá Marciel
Felipe Eduardo Klowaski	Jovem Senador Felipe Eduardo Klowaski
Guilherme Barreto Brandão	Jovem Senador Guilherme Barreto Brandão
Laura Lima Guedes	Jovem Senadora Laura Lima Guedes
Luiz Jefferson dos Santos	Jovem Senador Luiz Jefferson dos Santos
Marcos Paulo Jesus dos Santos	Jovem Senador Marcos Paulo Jesus dos Santos
Pablo Henrique Santos Moreira	Jovem Senador Pablo Henrique Santos Moreira
	Jovem Senador Tiago Pereira Souza

SubEmenda ^{A EMENDA 3.} nº 6 _____ 2016

APROVADA
EM 21/12/2016

Inserir-se o seguinte § ~~2º~~ ^{1º} ao ~~art. 1º~~ ^{art. 1º} do Projeto de Lei do Senado
nº 3, de 2016:

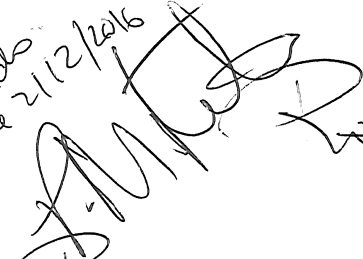
§ 3º No caso do § 2º, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões."

Leonardo Silva Brito.

aprovado
em 21/12/2016



REQUERIMENTO nº 1, de 2016

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA nº 1 AO
Projeto de Lei do SENADO Jovem nº 1, de 2016

SALA DAS SESSÕES,

Wesley Tuão Vicente - RJ

Sergio Kötellen Louvand Carvalho Jundiaí

Senado Federal
55ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Emenda nº 1 - Cecília Meirelles ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016

Matéria **PLS 1/2016**

Início Votação **02/12/2016 17:21:21** Término Votação **02/12/2016 17:22:56**

Sessão **2º Sessão de Jovens Senadores**

Data Sessão **02/12/2016 11:30:15**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	PE	Acsa de Albuquerque	SIM
-	MG	Dilson Gabriel Pieve	SIM
-	MT	Eduarda Judith Silva	SIM
-	MA	Ester Sá Marciel	SIM
-	SC	Felipe Klowaski	NÃO
-	MS	Guilherme Brandão	SIM
-	AL	Ídia da Silva	NÃO
-	DF	Isabelle dos Santos	SIM
-	CE	Ívyana Vaz Borges	NÃO
-	PI	Jennyfer Ferreira	SIM
-	SE	Katellen Mendonça	NÃO
-	AM	Laura Lima Guedes	SIM
-	RO	Leonardo Silva Brito	SIM
-	ES	Luciana Grancieri	SIM
-	PR	Luiz dos Santos	SIM
-	BA	Marcos Paulo Santos	SIM
-	SP	Marina Carcassola	SIM
-	RN	Nicolle Marques	NÃO
-	RR	Pablo Moreira	SIM
-	PA	Ruan Rodrigues	SIM
-	AC	Soraia Barbosa	NÃO
-	RS	Taine de Conto	SIM
-	GO	Tiago Pereira Souza	SIM
-	RJ	Wesley Vicente	SIM

Presidente: *Pedro Manoel Neto*

SIM:18 NÃO:6 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:25

Luiz Jefferson
 Primeiro-Secretario



Senado Federal
55ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Emendas nºs 2 à 4 - Cecília Meirelles ao Projeto de Lei do Senado Jovem 1/2016

Matéria PLS 1/2016

Início Votação 02/12/2016 17:04:24 Término Votação 02/12/2016 17:07:09

Sessão 2º Sessão de Jovens Senadores

Data Sessão 02/12/2016 11:30:15

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	PE	Acsa de Albuquerque	SIM
-	MG	Dilson Gabriel Pieve	SIM
-	MT	Eduarda Judith Silva	SIM
-	MA	Ester Sá Marciel	SIM
-	SC	Felipe Klowaski	SIM
-	MS	Guilherme Brandão	SIM
-	AL	Ídia da Silva	SIM
-	DF	Isabelle dos Santos	SIM
-	CE	Ívyna Vaz Borges	SIM
-	PI	Jennyfer Ferreira	SIM
-	SE	Katellen Mendonça	SIM
-	AM	Laura Lima Guedes	SIM
-	RO	Leonardo Silva Brito	SIM
-	ES	Luciana Grancieri	SIM
-	PR	Luiz dos Santos	SIM
-	BA	Marcos Paulo Santos	SIM
-	SP	Marina Carcassola	SIM
-	RN	Nicolle Marques	SIM
-	RR	Pablo Moreira	SIM
-	PA	Ruan Rodrigues	SIM
-	AC	Soraia Barbosa	SIM
-	RS	Taine de Conto	SIM
-	GO	Tiago Pereira Souza	SIM
-	RJ	Wesley Vicente	SIM

Presidente: Pedro Manoel Neto

SIM:24 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:25

Luiz Jefferson
 Primeiro-Secretario

Senado Federal
55ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 1, de 2016

Estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e identidade cultural, e dá outras providências.

Matéria **PLS 1/2016**

Início Votação **02/12/2016 16:54:06** Término Votação **02/12/2016 17:03:03**

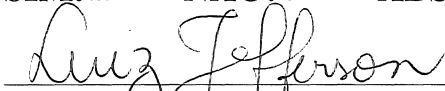
Sessão **2º Sessão de Jovens Senadores**

Data Sessão **02/12/2016 11:30:15**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	PE	Acsa de Albuquerque	SIM
-	MG	Dilson Gabriel Pieve	NÃO
-	MT	Eduarda Judith Silva	SIM
-	MA	Ester Sá Marciel	NÃO
-	SC	Felipe Klowaski	SIM
-	MS	Guilherme Brandão	SIM
-	AL	Ídia da Silva	SIM
-	AP	Ingrid Pereira	SIM
-	DF	Isabelle dos Santos	SIM
-	CE	Ívyana Vaz Borges	SIM
-	PI	Jennyfer Ferreira	SIM
-	SE	Katellen Mendonça	SIM
-	AM	Laura Lima Guedes	NÃO
-	RO	Leonardo Silva Brito	SIM
-	ES	Luciana Grancieri	NÃO
-	PR	Luiz dos Santos	SIM
-	BA	Marcos Paulo Santos	SIM
-	SP	Marina Carcassola	NÃO
-	RN	Nicolle Marques	SIM
-	RR	Pablo Moreira	SIM
-	PA	Ruan Rodrigues	SIM
-	AC	Soraia Barbosa	SIM
-	RS	Taíne de Conto	SIM
-	GO	Tiago Pereira Souza	NÃO
-	RJ	Wesley Vicente	SIM

Presidente: *Pedro Manoel Neto*

SIM:19 NÃO:6 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:26


 Primeiro-Secretario